

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FACULDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO DE NEGÓCIOS

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA
CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL**

**A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E AS POSSIBILIDADES DA MEDIAÇÃO DE
CONFLITOS:**

um estudo a partir do ponto de vista dos profissionais de segurança pública.

Dissertação de Mestrado

NÁDIA MARIA FERREIRA DRUMOND

**BELO HORIZONTE
2023**

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO DE NEGÓCIOS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA
CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL

NÁDIA MARIA FERREIRA DRUMOND

A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E AS POSSIBILIDADES DA MEDIAÇÃO DE
CONFLITOS: um estudo a partir do ponto de vista dos profissionais de
segurança pública.

Dissertação de Mestrado

FAPPGEN/CBH/UEMG
BELO HORIZONTE
2023

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO DE NEGÓCIOS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA
CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL

A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E AS POSSIBILIDADES DA MEDIAÇÃO DE
CONFLITOS: um estudo a partir do ponto de vista dos profissionais de
segurança pública.

Dissertação de Mestrado

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Segurança Pública e Cidadania, da Faculdade de Políticas Públicas e Gestão de Negócios da Universidade do Estado de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Segurança Pública e Cidadania.

Linha de Pesquisa: Gestão e Políticas Públicas

Aluna: Nádia Maria Ferreira Drumond.

Orientadora: Profa. Dra. Sirley Aparecida Araújo Dias.

FAPPGEN/CBH/UEMG
BELO HORIZONTE
2023

D759V	<p data-bbox="639 1048 1018 1077">Drumond, Nádía Maria Ferreira.</p> <p data-bbox="639 1084 1329 1223">A violência contra a mulher e as possibilidades da mediação de conflitos: um estudo a partir do ponto de vista dos profissionais de segurança pública. Nádía Maria Ferreira Drumond. - Belo Horizonte, 2023.</p> <p data-bbox="695 1229 783 1258">92 p. il.</p> <p data-bbox="691 1301 1193 1330">Orientadora: Sirley Aparecida Araújo Dias.</p> <p data-bbox="644 1337 1329 1435">Dissertação (Mestrado) - Universidade do Estado de Minas Gerais. Faculdade de Políticas Públicas, Belo Horizonte, 2023.</p> <p data-bbox="644 1509 1329 1704">1. Mediação. 2. Violência doméstica. 3. Justiça restaurativa. I. Dias, Sirley Aparecida Araújo Dias. II. Universidade do Estado de Minas Gerais. Faculdade de Políticas Públicas. Programa de Pós-graduação <i>strictu-sensu</i>. III. Título.</p> <p data-bbox="1166 1742 1313 1771">CDU 343.62</p> <p data-bbox="1166 1778 1313 1807">CDD 364.15</p>
-------	--

Dissertação defendida e aprovada em 26 de outubro de 2023, pela banca examinadora constituída pelos professores:

Profa. Dra. Sirley Aparecida Araújo Dias - Orientadora
Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG

Prof. Dr. Davidson Passos Mendes - Membro externo
Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI

Prof. Dr. Bruno Otávio Arantes - Membro Interno
Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG

RESUMO

DRUMOND, Nádía Maria Ferreira. A violência contra a mulher e as possibilidades da mediação de conflitos: um estudo a partir do ponto de vista dos profissionais de segurança pública.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é mundialmente pauta de discussão, tendo em vista a alarmante e recorrente prática de crimes desta natureza. No Brasil, a Lei Maria da Penha representou um avanço no enfrentamento desta forma de violência, porém a realidade ainda é assustadora. Este cenário pode ser observado pela pesquisadora, que trabalha como Investigadora de Polícia na Delegacia de Mulheres, na cidade de Belo Horizonte, em Minas Gerais. Tendo em vista a reincidência delitativa e o ciclo da violência vivenciado pelas vítimas, identificou-se a possibilidade de aplicação de novas formas de resolução de conflitos, os quais ultrapassam o modelo de justiça criminal atualmente adotado no país. Diante de relações afetivas conflituosas, emerge a possibilidade de aplicação da mediação de conflitos, na Delegacia de Mulheres. A partir do ponto de vista dos profissionais de segurança pública, objetivou-se analisar a possibilidade da Polícia Civil de Minas Gerais, por meio de profissionais capacitados, aplicar a mediação de conflitos, em respeito aos seus princípios e valores, em casos específicos de violência doméstica e familiar, quando não haja agressão física ou vias de fato e sem exposição ao risco de vida. Diante disso, a fim de alcançar os objetivos, adotou-se uma pesquisa bibliográfica com base em livros e artigos científicos e uma pesquisa documental, com levantamento de dados estatísticos acerca do número de feminicídios ocorridos, no Brasil, entre 2019 e 2022 e do número de feminicídios ocorridos em Minas Gerais, nos anos de 2021 e 2022, informações estas extraídas do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022 e 2023. No decorrer da pesquisa foram coletados dados disponibilizados pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais referentes ao número de ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher registradas, no Estado, entre os anos de 2019 e 2022. Além disso, foi aplicado um questionário junto aos servidores da Delegacia de Mulheres de BH, a fim de analisar o ponto de vista dos profissionais de segurança pública, acerca da possibilidade de aplicação da mediação de conflitos, nos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Espera-se desta forma contribuir com o entendimento e possível avaliação sobre a aplicação da mediação de conflitos no âmbito da atuação da Delegacia de Mulheres.

Palavras-chave: Mediação. Violência Doméstica. Justiça Restaurativa.

ABSTRACT

DRUMOND, Nádia Maria Ferreira. Violence against women and the possibilities of conflict mediation: a study from the point of view of public security professionals.

Domestic and family violence against women is a global topic of discussion, in view of the alarming and recurrent practice of crimes of this nature. In Brazil, the Maria da Penha Law represented a breakthrough in the fight against this form of violence, but the reality is still frightening. This scenario can be observed by the researcher, who works as a Police Investigator at the Women's Police Station, in the city of Belo Horizonte, Minas Gerais. In view of the criminal recidivism and the cycle of violence experienced by the victims, the possibility of applying new forms of conflict resolution was identified, which go beyond the criminal justice model currently adopted in the country. In the face of conflicting affective relationships, the possibility of applying conflict mediation in the Women's Police Station emerges. From the point of view of public security professionals, the objective was to analyze the possibility of the Civil Police of Minas Gerais, through trained professionals, to apply conflict mediation, in respect of its principles and values, in specific cases of domestic and family violence, when there is no physical aggression or actual means and without exposure to risk of life. Therefore, in order to achieve the objectives, a bibliographic research based on books and scientific articles and a documentary research was adopted, with a survey of statistical data on the number of femicides that occurred in Brazil between 2019 and 2022 and the number of femicides that occurred in Minas Gerais, in the years 2021 and 2022, information extracted from the Brazilian Public Security Yearbook of 2022 and 2023. In the course of the research, data were collected from the Minas Gerais State Department of Justice and Public Security regarding the number of occurrences of domestic and family violence against women registered in the state between 2019 and 2022. In addition, a questionnaire was applied to the employees of the Women's Police Station of Belo Horizonte, in order to analyze the point of view of public security professionals about the possibility of applying conflict mediation in cases of domestic and family violence against women. In this way, it is expected to contribute to the understanding and possible evaluation of the application of conflict mediation within the scope of the Women's Police Station.

Keywords: Mediation. Domestic violence. Restorative Justice.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Organograma da estrutura da Polícia Civil	61
Figura 2 – Feminicídios no Brasil 2019-2022	63

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Sexo dos participantes	64
Gráfico 2 – Idade dos participantes	65
Gráfico 3 – Escolaridade dos participantes	65
Gráfico 4 – Cargos de ocupação dos ocupantes	66
Gráfico 5 – Sobre a adesão à resolução consensual de conflitos	66
Gráfico 6 – A possibilidade do estabelecimento de diálogo/mediação entre os envolvidos	67
Gráfico 7 – Atuação da delegacia de mulheres na promoção dos interesses da coletividade	68
Gráfico 8 – Possibilidades de servidores conduzirem sessões de restauração das relações entre os envolvidos	68
Gráfico 9 – Possibilidade de condução de sessões que busquem a reeducação dos envolvidos	69
Gráfico 10 – A possibilidade de fomentar o empoderamento das mulheres	69
Gráfico 11 – O respeito à autonomia da vontade dos envolvidos	70

LISTA DE ABREVIATURAS

BH	Belo Horizonte
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
DEADI	Delegacia Especializada de Atendimento à Pessoa com Deficiência e ao Idoso
DEAM	Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher
DECRIM	Delegacia Especializada de Atendimento a Crimes de Intolerância de Sexual, Religiosa e Étnica
DEFAM	Departamento Estadual de Investigação, Orientação e Proteção a Família
DEMID	Divisão Especializada de Atendimento da Mulher, do Idoso e Pessoa com Deficiência
DEPLAM	Delegacia Especializada de Plantão da Mulher
DVCS	Delegacia Especializada de Atendimento a Violência e Crimes Sexuais
MEDTRANS	Núcleo de Mediação Restaurativa de Trânsito
ONU	Organização das Nações Unidas
PCMG	Polícia Civil de Minas Gerais Cidadania
REDS	Registro de Evento de Defesa Social (sistema informatizado)
SEJUSP	Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais
SIDS	Sistema Integrado de Defesa Social
SIPJ	Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária
STF	Supremo Tribunal Federal SUS Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA MULHER E ASPECTOS JURÍDICOS DA LEI MARIA DA PENHA	17
2.1	A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER.....	17
2.2	SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA (11.340/06)	23
2.3	CULTURA DO MACHISMO E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	25
2.4	AS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	27
3	A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA SOLUÇÃO DOS LITÍGIOS CRIMINAIS E NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	32
3.1	O DIREITO PENAL ESTIGMATIZANTE.....	32
3.2	A LUTA PELO RECONHECIMENTO E OS DESAFIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	35
3.3	A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA SOLUÇÃO DOS LITÍGIOS CRIMINAIS.....	39
3.4	A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	46
3.5	A POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS E A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	53
4	PERCURSO METODOLÓGICO	56
4.1	DA PESQUISA DOCUMENTAL.....	57
4.2	DA ANUÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS	58
4.3	DO DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA DE CAMPO JUNTO À DELEGACIA DE MULHERES DE BELO HORIZONTE	59
5	RESULTADOS	61
5.1	DO FUNCIONAMENTO DA DELEGACIA DE MULHERES DE BELO HORIZONTE	61
5.2	ANÁLISE DOCUMENTAL.....	62
5.3	PESQUISA DE CAMPO	64
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	72
	REFERÊNCIAS	74

ANEXO	86
APÊNDICE	88

1 INTRODUÇÃO

A sociedade é marcada culturalmente pelo machismo, sendo este, hoje, um dos aspectos responsáveis pelo agravamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. O tratamento entre homem e mulher sempre foi diferenciado, de modo que o indivíduo do sexo masculino sempre ganhou posição de destaque na sociedade e na família. Para a maior parte da sociedade brasileira o homem protagoniza o papel de chefe do lar, de garantidor do sustento da família e do financeiro, enquanto à mulher fica delimitada a função de cuidar da casa (ESPÍNOLA, 2018).

A luta das mulheres pelo reconhecimento ganhou destaque, no plano internacional e nacional, com a Lei 11.340/2006. Esta lei foi criada em homenagem a luta de Maria da Penha Maia Fernandes, em prol da punição do seu agressor, que lhe causou violência em diversas ocasiões. A lei que leva seu nome constitui o principal mecanismo educativo em prol da visão da violência doméstica contra a mulher como uma conduta desumana, assim como representa o processo de modificação cultural vivido hoje no Brasil (PIOVESAN, 2018).

Tal legislação dispõe que a violência doméstica e familiar contra a mulher se configura por qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que cause morte à mulher, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial, podendo essa violência ser praticada em ambiente doméstico ou familiar, ou em contexto afetivo, no qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, mesmo que não tenha havido a coabitação entre eles (BRASIL, 2006).

Ocorre que, apesar desta legislação criar mecanismos com intuito de coibir as diversas formas de violência doméstica e familiar sofridas pela mulher, o atendimento conferido à matéria não tem sido satisfatório para redução dos índices dos eventos criminosos, tampouco alteração em relação a forma de pensar em relação a esta questão (ESPÍNOLA, 2018).

Essa realidade foi percebida por esta pesquisadora-autora, que é Investigadora de Polícia e trabalha atualmente na Delegacia de Mulheres de Belo Horizonte, em Minas Gerais. Durante os seis anos de atuação profissional, nesta Especializada, notou-se aumento significativo do número de casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher.

Durante sua prática profissional, questionou-se acerca do atual modelo de justiça criminal, que pode ser insuficiente para interromper o ciclo da violência. Muitas

mulheres que procuram a Unidade Policial, já foram agredidas em outras ocasiões, pelos mesmos autores, ou por agressores diferentes, perpetuando uma realidade de sofrimento e de violação ao princípio da dignidade.

A pesquisadora-autora também já se deparou com situações em que as vítimas procuraram a Delegacia de Mulheres em busca de orientações jurídicas acerca da dissolução do matrimônio, da união estável, guarda, partilha de bens e pensão alimentícia, matérias estas que ultrapassam a esfera criminal, mas que acabam sendo protegidos pelo direito penal, devido aos conflitos oriundos da relação e o clima de tensão gerado.

Durante seu exercício profissional, deparou-se com inúmeras vítimas ou ofendidas, as quais deixam de dar início à ação penal, ou quando a iniciam desistem de dar prosseguimento. O que se observa é que muitas delas, quando procuram a delegacia, almejam soluções pacíficas dos conflitos, que coloque fim ao clima de tensão e restaure o equilíbrio das relações e não necessariamente desejam a condenação penal do seu agressor.

O que se observa, porém, é que apesar da ampliação das redes de proteção, a repressão não tem sido suficiente para diminuir os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Diante do agravamento desta situação, esta autora entendeu por bem analisar, neste trabalho, a possibilidade de utilização de meios alternativos no enfrentamento desta forma de violência.

Percebeu-se, no exercício de suas atividades, que as demandas da Delegacia de Mulheres envolvem conflitos que ultrapassam a esfera criminal, sendo que os litígios estão interligados ao desequilíbrio das relações afetivas entre os envolvidos, razão pela qual motivou esta autora a analisar a possível aplicação da mediação de conflitos como medida alternativa.

O atual modelo de justiça criminal, como via principal, não muda esta realidade social. O machismo tem suas raízes históricas e culturais, e, por isso, apenas a imposição de uma pena aos autores de violência doméstica e familiar contra a mulher pode não ser o bastante. As causas que levam ao cometimento desses crimes precisam ser trabalhadas, a fim de que se interrompa o ciclo da violência e de novas práticas violentas (ESPINOLA, 2018).

De acordo com Rolim (2006), o modelo tradicional de justiça criminal, pautado pela prática retributiva, deixa muitas dúvidas a respeito de sua eficácia, porque não é apto para afirmar a função dissuasória ou intimidadora das penas e

tampouco a realização da promessa de ressocialização. O sistema, além disso, é complexo, custoso, ineficiente, avaliado pelos processos e intenções e não pelos resultados que produz. Também se mostra desproporcional, sendo inútil quando se depara com delitos graves e demasiado quando se depara com delitos leves.

A ideia central dos processos envolvendo conflitos não pode por si só priorizar apenas os anseios estatais e a violação da norma em abstrato. Também devem ser levados em conta os interesses das partes conflitantes (autor e vítima), de maneira que lhe sejam garantidas proteção, dignidade, e que a eles se permita restaurar a vida sem as marcas advindas da violência. Assim, a mediação é uma alternativa que além de buscar o equilíbrio das relações, com a devida repulsa do comportamento violento, pode contribuir para a redução da reincidência, no empoderamento da vítima, na quebra do ciclo da violência, bem como na reintegração social do agressor (JORGE, 2023).

Diante da necessidade de se aplicar outras alternativas, nos casos de violência nos quais não tenha violência física e não haja risco à vida e à integridade da mulher, é que se desenvolverá este trabalho, com intuito de se analisar a possibilidade de aplicação da mediação de conflitos, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A mediação de conflitos é uma forma de justiça restaurativa a qual almeja à abordagem distinta do atual modelo de justiça criminal. O foco se encontra no ato danoso e nos seus efeitos, tanto para a vítima quanto para a sociedade, buscando superar os danos experimentados, não apenas por meio de compensação ou indenização à vítima, mas com a efetiva responsabilização do autor e de alternativas construídas coletivamente, a fim de minimizar os impactos experimentados ante o ato lesivo. Busca-se compreender todos os elementos que antecederam ao ato delituoso, bem como a valorização do acusado e o reconhecimento deste enquanto sujeito de direito (ROLIM, 2006).

Dada a importância da mediação de conflitos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2016, por meio da Resolução número 225/16, em seu artigo 7º, instituiu a justiça restaurativa, no âmbito do poder judiciário. Esta medida possibilita aos envolvidos dar uma melhor solução à relação conflituosa e concede às partes o poder de dar fim ao litígio, retirando tal prerrogativa do monopólio estatal (BRASIL, 2016).

Contudo, embora esta Resolução apresente um avanço, a utilização de um programa nacional de mediação de conflitos, na esfera criminal, com base na Justiça Restaurativa é matéria bastante discutida. A contradição se agrava ainda mais quando se pretende aplicar esta medida na defesa dos direitos das mulheres, face aos seus agressores, nos casos que envolvam violência doméstica e familiar (JORGE, 2023).

Outro ponto controverso diz respeito ao fato de que a Resolução 225/16 concedeu apenas à autoridade judiciária a atribuição de aplicar a Mediação de Conflitos. Porém, a doutrina discorre sobre o tema, e defende que a justiça criminal não se resume apenas ao Poder Judiciário. Ela também conta com o apoio do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Segurança Pública, fato este que demonstra como a norma regulamentadora se apresentou falha ao tratar da matéria e permitir a aplicação do Instituto da Mediação de Conflitos somente ao juiz (BRASIL, 2010).

Embora haja controvérsias acerca da aplicação da Justiça Restaurativa pela Polícia Civil, no Estado de Minas Gerais, especificamente em Belo Horizonte, a mediação de conflitos é disponibilizada também, por meio da Divisão Especializada de Prevenção e Investigação de Crimes de Trânsito, o Núcleo de Mediação Restaurativa de Trânsito, denominado MEDTRANS (MINAS GERAIS, 2023).

Além disso, a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (Lei Complementar no 129, de 08 de novembro de 2013) prevê a aplicação da mediação de conflitos, quando faz sua inclusão como atribuição legal da Polícia Civil de Minas (MINAS GERAIS, 2013).

O estudo adota como objetivos específicos: (i) analisar a desigualdade de gênero (cultura do machismo) e suas consequências na vida da mulher, bem como as lutas que resultaram em conquistas históricas de proteção, nos âmbitos nacional e internacional; (ii) apresentar o modelo de justiça criminal utilizado no enfrentamento da violência de gênero; (iii) discutir a aplicação da mediação de conflitos, atualmente, no Brasil, e a possibilidade de se utilizar esta medida, na solução dos litígios envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher.

Diante disso, a fim de alcançar o seu objetivo, adotou-se uma pesquisa bibliográfica com base em livros e artigos científicos e uma pesquisa documental, com levantamento de dados estatísticos do número de feminicídios ocorridos, no Brasil, entre 2019 e 2022 e do número de feminicídios ocorridos em Minas Gerais, nos anos

de 2021 e 2022, informações estas extraídas do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022 e de 2023.

Esta pesquisadora também coletou dados disponibilizados pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais, referentes ao número de ocorrências de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher registradas, no Estado, entre os anos de 2019 e 2022.

Também, foi realizada uma pesquisa de campo, com aplicação de um questionário estruturado com perguntas definidas e com respostas escalares, junto aos servidores da Delegacia de Mulheres de Belo Horizonte, a fim de obter o ponto de vista destes profissionais sobre a possibilidade de se aplicar a mediação de conflitos nos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

No tocante ao resultado prático deste estudo, caso seja constatada a viabilidade da utilização desta medida de justiça restaurativa, nos casos já mencionados, os conhecimentos aqui adquiridos poderão ser disponibilizados à Chefia da Policial Civil de Minas Gerais, para implementação, em suas Unidades, e para as polícias civis de outros estados, de modo que à mulher seja garantido um processo rápido e simplificado, diferentemente da realidade do atual modelo de justiça criminal.

Uma vez que a mediação de conflitos é medida restaurativa, que vem sendo aplicada pelos diversos ramos do direito, e por ser ela um mecanismo de suma relevância no tratamento social, faz-se importante a discussão acerca da possibilidade de sua aplicação, no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher e, neste caso, constatada sua possível aplicabilidade, é de suma relevância a sua aplicação pela Polícia Civil, órgão este bastante relevante na prevenção e repressão da violência de gênero.

Esta dissertação está organizada em cinco seções, sendo: a) introdução; b) contextualização histórica e jurídica da evolução dos direitos da mulher; c) os mecanismos de resolução de conflitos para a garantia dos direitos da mulher; d) metodologia adotada para realização deste estudo; e) por fim, apresentação acerca da pesquisa realizada, análise dos dados obtidos e suas considerações finais.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA MULHER E ASPECTOS JURÍDICOS DA LEI MARIA DA PENHA

Nesta seção, a autora discorrerá acerca da proteção internacional dos direitos da mulher, da Lei Maria da Penha e suas especificidades, enfatizando acerca da cultura do machismo e da violência de gênero.

2.1 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER

Historicamente, como herança de uma sociedade patriarcal, a mulher foi considerada propriedade do homem, podendo este castigá-la como forma de disciplina. Nota-se que essa situação foi aceita por muito tempo pela sociedade, que transformou a violência contra a mulher em fenômeno naturalizado, corroborado pelo ditado popular “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher” (DIAS, 2008).

Segundo D’Ambrósio (2011), a educação dada a mulher, na maior parte da sociedade, é de que ela deve ser submissa ao homem, exercendo a função de mãe e esposa, de modo que a ela não é aceito ser ativa e participativa de modo econômico. Enquanto ao homem é dado o papel de dominador.

Ocorre que este machismo culturalmente aceito é um dos causadores responsáveis pela violência de gênero, que hoje é matéria de destaque nas mídias, bem como, nas pautas de discussão internacional. Diante da violência a que muitas vítimas são submetidas, organismos que lutam pelas causas dos direitos humanos, perceberam a necessidade de garantir às mulheres mecanismos de proteção em cenário mundial. Bandeira (2014, p. 08) argumenta que:

Em pleno século XXI, os assassinatos de mulheres continuam sendo praticados e têm aumentado, embora não sejam mais explicados oficialmente como crimes de honra. Paradoxalmente, não houve mudanças significativas em relação às razões que continuam a justificar formalmente a persistência da violência de gênero, ainda, centrando-se principalmente na argumentação de que a mulher não está cumprindo bem seus papéis de mãe, dona de casa e esposa por estar voltada ao trabalho, ao estudo ou envolvida com as redes sociais, entre outras. Pela abundância de atos recorrentes de violência, percebe-se que a ordem tradicional se ressignifica permanentemente, remodelando os padrões e os valores sexistas, porém, não os elimina. Logo, não há ruptura significativa nas estruturas antigas, as que ordenam e regem as hierarquias e os papéis femininos e masculinos na esfera familiar. Isto é, as concepções dominantes de feminilidade e masculinidade ainda se organizam a partir de disputas simbólicas e materiais, que operam no interior

dos espaços domésticos e que, por conseguinte, acabam por se projetar a outras searas, sendo processadas em outros espaços institucionais.

No âmbito internacional, houve inúmeros dispositivos que contribuíram para a consolidação dos direitos das mulheres. Inicialmente, é necessário abordar acerca da Carta das Nações Unidas, de 1945, elaborada após a Segunda Guerra Mundial, que representou um marco não apenas para o direito das mulheres, mas para a consolidação dos Direitos Humanos. Assim, buscou-se através da cooperação internacional a promoção do progresso social e de melhores condições de vida, ao reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres (BRASIL, 1945).

A Carta das Nações Unidas deu origem à Organização das Nações Unidas, sendo promulgada pelo Brasil através do Decreto nº 19.841/1945. Dentre os seus propósitos, estava o de “conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião (BRASIL, 1945, não paginado).

Os direitos humanos surgiram para proteger, garantir e legitimar a igualdade de todos os seres humanos, em direitos e deveres, independentemente das diferenças étnicas ou de gênero, cultura, religião, nacionalidade etc., e das inúmeras individualidades que compõem e marcam o homo sapiens. O enfrentamento das discriminações, surgidas a partir de um complexo sistema de fatores sociais, culturais, econômicos, políticos e religiosos que se inter-relacionam, encontra-se no cerne da missão das Nações Unidas enquanto mecanismo-mor de promoção dos direitos humanos no globo terrestre (ESPINOLA, 2012, p. 24).

Sobre a criação da ONU, Guarnieri (2010, não paginado) comenta que:

Embora o movimento das mulheres remonte a épocas anteriores à própria fundação das Nações Unidas, é com a organização que ele ganha força e visibilidade. Seja com o fórum de debates, seja como fonte de dados e informações sobre a situação da mulher, a ONU desempenhou – e desempenha – papel significativo na luta pelo empoderamento das mulheres. Desde sua fundação, em 1945, até os dias atuais, a ONU vem contribuindo para a evolução das questões de gênero, promovendo os direitos das mulheres como direitos humanos fundamentais, codificando esses direitos em instrumentos legais internacionais e ainda encorajando o reconhecimento do papel das mulheres no desenvolvimento social e econômico dos países.

Assim, com a finalidade de normatizar a proteção dos direitos humanos, surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Esta foi proclamada no ano de 1948 e, a partir deste marco histórico, a igualdade entre homens e mulheres passou a ser reconhecida em âmbito internacional.

Após sua publicação, surgem normas protetivas aos grupos vulneráveis, em especial, aos direitos das mulheres, firmando-se a coexistência dos sistemas geral e especial de proteção dos direitos humanos.

Foi só no decurso da Segunda Guerra Mundial, após as aberrações do nazismo e as reações por ele criadas, e depois da intensificação da tentativa das Nações Unidas em multiplicar os esforços para realizar uma mais estreita cooperação e solidariedade internacional, que foi possível a criação de um perfil de ação internacional pela promoção e tutela do homem enquanto tal. No clima de cooperação pela realização de ideais comuns que então se realizou, no dia 1.º De janeiro de 1942, os Governos signatários da Declaração das Nações Unidas disseram-se convencidos de que uma vitória completa sobre seus inimigos era "essencial para defender a vida, a liberdade, a independência e a liberdade religiosa, assim como para conservar os Direitos Humanos e a justiça nos próprios países e nas outras nações" Um pouco mais tarde, a 26 de junho de 1945, em São Francisco, os redatores da Carta das Nações Unidas retomaram, entre os fins das Nações Unidas (ONU), o de "conseguir a cooperação internacional na solução dos problemas internacionais de caráter econômico, social e cultural ou humanitário, e o de promover e encorajar o respeito pelos Direitos Humanos e pelas liberdades fundamentais para todos sem distinção de raça, de sexo, de língua ou de religião" e introduziram no Estatuto da mesma Organização dois artigos (artigos 55 e 56), segundo os quais "os membros se empenham a agir coletiva ou singularmente em cooperação com a organização...", a fim de "promover o respeito e a observância universal dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião" (BOBBIO et. al., 1992, não paginado).

Por tudo isso, podemos afirmar que as diretrizes promotoras da igualdade de gênero, presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos, emanam, fundamentalmente, dos princípios da igualdade de todos os indivíduos em dignidade e direitos, da liberdade de consciência e razão e da dignidade da pessoa humana, juntamente com o dever de fraternidade nas relações conviviais entre todos os cidadãos. Essa tríade de princípios e o dever de fraternidade mútua constituem o sustentáculo principiológico dos direitos humanos das mulheres.

Tal universalidade dos direitos humanos fundamenta-se nas premissas da igualdade em dignidade e valor de todos os seres humanos, sem discriminação. Tal noção é totalmente incompatível com as doutrinas e práticas de uma pretensa superioridade fundada em raça, religião, sexo ou qualquer outro elemento. A universalidade dos direitos implica também que a humanidade reconhece os valores comuns e as nações têm direitos essenciais à sua própria existência e à sua identidade, as quais fazem parte

do patrimônio comum da humanidade. A universalidade, a dignidade, a identidade e a não-discriminação são conceitos centrais em matéria de direitos humanos, à medida em que se aplicam a todos os campos (MBAYA, 1997, não paginado).

Corroborando com o princípio da igualdade de todos os seres humanos, em 1993, surgiu a Declaração de Viena:

O legado de Viena é duplo: não apenas endossa a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos invocada pela Declaração Universal de 1948, mas também confere visibilidade aos direitos humanos das mulheres e das meninas, em expressa alusão ao processo de especificação do sujeito de direito e à justiça enquanto reconhecimento de identidades. Neste cenário as mulheres devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. O direito à diferença implica o direito ao reconhecimento de identidades próprias, o que propicia a incorporação da perspectiva de gênero, isto é, repensar, visitar e reconceptualizar os direitos humanos a partir da relação entre os gêneros, como um tema transversal (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011, p. 105).

Em 1979, a Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução nº. 34/180, aprovou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, firmada em 1975, na cidade do México.

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1979, não paginado).

A Convenção teve por finalidade a dupla obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade, tratando o princípio da igualdade como uma obrigação vinculante.

Dentre suas previsões, a Convenção consagra a urgência em se erradicar todas as formas de discriminação contra as mulheres, a fim de que se garanta o pleno exercício de seus direitos civis e políticos, como também de seus direitos sociais, econômicos e culturais. Acolhe-se, assim, a tônica da Declaração Universal, com relação à indivisibilidade dos direitos humanos (PIOVESAN, 2018, p. 6892).

Com intuito de estimular a inserção e inclusão desse grupo, nos espaços sociais, esta Convenção também passou a prever a possibilidade de adoção de ações

afirmativas (“discriminação positiva”). Afinal, a promoção da igualdade entre os sexos passa não apenas pelo combate à discriminação contra a mulher, mas, também, pela adoção de políticas compensatórias capazes de acelerar a igualdade de gênero.

Desta feita, a igualdade de direitos e deveres entre os gêneros não pode ser utilizada de forma irresponsável, de forma a conceder benefícios unilaterais. O respeito às características individuais de cada ser deve ser levado em consideração para que haja a oferta de meios plausíveis para diminuir o porventura desnível existente entre eles, a fim de que possam utilizar as mesmas armas para gerir o conflito (TEIXEIRA, 2020, p.129).

Vale ressaltar que, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial elencou tais medidas compensatórias, que facultam a chamada discriminação positiva. Esta permite aos Estados-partes adotarem medidas especiais temporárias, que tenham por finalidade dar andamento célere à igualdade entre homens e mulheres, vindo a cessar a adoção das referidas ações, quando atingida a referida finalidade. Na concepção de Andrew Byrnes:

A Convenção em si mesma contém diferentes perspectivas sobre as causas de opressão contra as mulheres e as medidas necessárias para enfrentá-las. Ela impõe a obrigação de assegurar que as mulheres tenham uma igualdade formal perante a lei e ela reconhece que medidas temporárias de ação afirmativa são necessárias em muitos casos, se as garantias de igualdade formal devem se transformar em realidade. Inúmeras previsões da Convenção também incorporam uma preocupação de que os direitos reprodutivos das mulheres devem estar sob o controle delas próprias, e que o Estado deve assegurar que as escolhas das mulheres não sejam feitas sob coerção e não sejam a elas prejudiciais, no que se refere ao acesso às oportunidades sociais e econômicas. A Convenção também reconhece que há experiências, às quais mulheres são submetidas, que necessitam ser eliminadas (como estupro, assédio sexual, exploração sexual e outras formas de violência contra as mulheres). Em suma, a Convenção reflete a visão de que as mulheres são titulares de todos os direitos e oportunidades que os homens podem exercer; adicionalmente, as habilidades e necessidades que decorrem de diferenças biológicas entre os gêneros devem também ser reconhecidas e ajustadas, mas sem eliminar da titularidade das mulheres a igualdade de direitos e oportunidades (BYRNES, 1989, p.1 apud PIOVESAN, 2018).

A Convenção elenca a elaboração de relatórios pelos Estados-partes, os quais devem ser encaminhados ao Comitê das Nações Unidas para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Nos referidos documentos, devem ser descritas, minuciosamente, as respectivas ações de cunho legal, administrativo e judicial que estão sendo adotadas, para eliminar a desigualdade

de gênero. E, é através desses relatórios que os Estados são monitorados e fiscalizados pelos organismos internacionais (PIOVESAN, 2018).

Em 12 de março de 1999, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher instituiu dois mecanismos de monitoramento, sendo eles: a) a *petição*, que possibilita encaminhar denúncias de violação de direitos, enunciados na Convenção à apreciação do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher; b) a *investigação*, que permite ao Comitê investigar a existência de grave e sistemática violação aos direitos humanos das mulheres. Para acionar estes mecanismos de monitoramento, é necessário que o Estado tenha ratificado o Protocolo Facultativo (PIOVESAN, 2018).

Por meio dessa Convenção, o Brasil comprometeu-se a estabelecer proteção jurídica aos direitos da mulher em igualdade com os homens e garantir, por meio de Tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação; a adotar medidas adequadas, até mesmo de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos, práticas e disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

Em sede regional, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos adotou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, no ano de 1994. Incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº. 1973/96, esta Convenção passou a tratar a violência contra a mulher como grave problema de saúde pública [...] (LIMA, 2014, p. 882).

De acordo com a Convenção Interamericana, a violência contra a mulher pode ser entendida como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada. Esse dispositivo representou um avanço do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, pois não se restringiu apenas à esfera pública, mas abrangeu também a esfera privada (PIOVESAN, 2018).

Dispõe ainda que qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não governamental, pode apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições, que contenham denúncias de violência perpetrada contra a mulher. Para tanto, é necessário que se esgote de maneira prévia os recursos internos, demonstrando que todas as vias internas do Estado-parte foram ineficazes, restando então o recurso à Comissão. Assim, somente mediante a comprovação da omissão

ou da ineficiência na proteção dos direitos humanos é que se torna possível recorrer ao organismo internacional, a fim de que atribua a devida responsabilização (PIOVESAN, 2018).

No tocante às medidas impostas ao Estado violador, no cenário internacional, representam uma condenação tanto no âmbito político quanto no âmbito moral. Aquele que tiver sob julgamento da Comissão passa pelo crivo de julgamento da comunidade internacional, pelo não cumprimento das obrigações de proteção dos direitos humanos. Contudo, é de suma importância destacar que a Comissão não é um órgão judicial e por isto diferentemente da Corte Interamericana de direitos humanos, suas decisões não possuem caráter vinculatório (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1994).

No que toca à proteção dos direitos reprodutivos da mulher, a Conferência do Cairo sobre População e Desenvolvimento de 1994, que teve aderência de 184 (cento e oitenta e quatro) Estados elencou importantes princípios, os quais reconheceram o direito da mulher de decidir acerca da sexualidade, sua saúde sexual e reprodutiva:

A Conferência do Cairo afirma ainda que as mulheres têm o direito individual e a responsabilidade social de decidir sobre o exercício da maternidade, assim como o direito à informação e acesso aos serviços para exercer seus direitos e responsabilidades reprodutivas, enquanto os homens têm uma responsabilidade pessoal e social, a partir de seu próprio comportamento sexual e fertilidade, pelos efeitos desse comportamento na saúde e bem-estar de suas companheiras e filhos. (PIOVESAN, 2021, não paginado).

2.2 SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA (11.340/06)

A fim de atender as recomendações da Comissão Interamericana dirigidas ao Estado brasileiro, dentre elas, a de adequar a legislação interna para proteção da violência doméstica em face da mulher, foi que o Brasil promulgou a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Após alguns anos de relacionamento, Marco Antônio Heredia Viveros se tornou uma pessoa bastante agressiva, vindo a agredir, constantemente, Maria da Penha e suas filhas, após o nascimento destas. A relação era marcada pelo ciclo da violência. Por vezes, Maria da Penha perdoava seu agressor e este praticava

posteriormente sucessivas agressões contra elas. Durante o período da relação, elas foram intimidadas e agredidas perdurando anos de violência. (PENHA, 2010).

O cônjuge da Sra. Maria da Penha, em maio de 1983, tentou matá-la, enquanto ela dormia, utilizando-se de disparos com arma de fogo. Ao ter a sua conduta descoberta, empregou diversas manobras no sentido de encobri-la, inclusive com o argumento de que houve uma tentativa de roubo em sua residência (TEIXEIRA, 2010).

O processo judicial foi longo e repleto de obstáculos, com Marco Antônio tentando influenciar a investigação e fazendo várias tentativas de suborno às autoridades. Maria da Penha lidou com ameaças de morte e pressão psicológica durante esse tempo, e o crime quase prescreveu antes que o julgamento pudesse ser concluído. O réu acabou sendo condenado a 15 anos de reclusão, por tentativa de homicídio duplamente qualificado, por motivo torpe e enquanto a vítima dormia, mas impetrou recurso para tentar ser julgado novamente. Depois de vários adiamentos, ele foi finalmente condenado, novamente, em 1996 e começou a cumprir sua pena em 2002 (PENHA, 2010).

Em que pese todo o sofrimento atentatório à sua vida, a Sra. Maria da Penha conseguiu sobreviver, contudo teve de conviver com a lentidão processual e descaso social, o que gerou uma espera de quase 20 (vinte) anos para que houvesse uma resposta estatal: a prisão e a condenação de seu cônjuge (TEIXEIRA, 2010, p. 107).

Diante dos fatos contidos no caso Maria da Penha Maia Fernandes, e, em virtude das falhas cometidas pelo Estado Brasileiro e pela demora processual, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que publicou o Relatório nº 54/2001, “no sentido de que a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso assumido pelo Brasil de reagir adequadamente ante a violência doméstica” (LIMA, 2014, p. 883).

Levando em conta a sugestão, a Lei Maria da Penha foi promulgada em 2005 e entrou em vigor em 22 de setembro de 2006, com o propósito de impedir a violência doméstica e familiar contra as mulheres (ESPÍNOLA, 2018). Dessa forma, “[...] havia a recomendação favorável para que se realizasse uma reforma legislativa profunda com vistas a proporcionar um combate mais veemente[.]” (TEIXEIRA, 2010, p. 107).

2.3 CULTURA DO MACHISMO E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Dispõe o artigo 1º da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher da ONU de 1993, a violência contra as mulheres é

[...] qualquer ato de violência baseado no gênero que resulte ou tenha por resultado causar um dano ou um sofrimento físico ou psicológico a mulheres, incluindo as ameaças de tais atos, coerção, privação arbitrária da liberdade, seja na esfera pública, seja na privada” (ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1993, não paginado).

Sobre o tema discorrem Sardenberg e Tavares (2016, p.10):

No nosso entender, violência de gênero diz respeito a qualquer tipo de violência (física, social ou simbólica) que tenha por base a organização social dos sexos e que seja perpetrada contra indivíduos especificamente em virtude do seu sexo, identidade de gênero ou orientação sexual. Dentro dessa perspectiva, a violência de gênero pode atingir tanto homens quanto mulheres, como se verifica no caso da violência contra homossexuais e transexuais, vítimas constantes de todo tipo de agressão. Entretanto, histórica e numericamente, é a violência masculina contra mulheres em especial, a violência doméstica, que tem se constituído como fenômeno de maior destaque, vez que não se manifesta apenas como fenômeno estruturado pela organização social de gênero nas sociedades contemporâneas, mas também como fator estruturante dessas sociedades.

No regime patriarcal, é comum a ocorrência de assassinatos de mulheres. Nesse sistema, as mulheres são submetidas ao controle dos homens, sejam eles maridos, familiares ou até mesmo desconhecidos. Em muitas ocasiões, as mulheres são culpabilizadas por não cumprir os papéis de gênero estabelecidos pela sociedade (JORGE, 2023). Na mesma linha de entendimento, o artigo 5º da Lei Maria da Penha determina que:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006, não paginado).

Ao mencionar a violência de gênero, a Lei Maria da Penha embasou-se, na concepção feminista, que teoriza as relações sociais de poder entre homens e mulheres marcadas pelas diferenças de acessibilidade a bens, direitos e poder do determinismo biológico que vigorou durante muito tempo (SOUZA, 2016).

Em outras palavras, para a configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher, é indispensável que a vítima esteja em situação de hipossuficiência física ou econômica, em condição de vulnerabilidade, enfim, qual a infração penal tenha como motivação a opressão a mulher (LIMA, 2014, p. 887).

A respeito do tema, Saffioti (2004), esclarece que o patriarcado se refere a milênios da história mais próxima, nos quais se implantou uma hierarquia entre homens e mulheres, com primazia masculina. Tratar esta realidade em termos, exclusivamente, de conceito de gênero distrai a atenção do poder do patriarca, em especial com o homem/marido, “neutralizando” a exploração-dominação masculina. Nesse sentido, e contrariamente ao que afirma a maioria das(os) teóricas(os), o conceito de gênero carrega uma dose apreciável de ideologia. E qual é esta ideologia? Exatamente a patriarcal, forjada especialmente para dar cobertura a uma estrutura de poder que situa as mulheres muito abaixo dos homens em todas as áreas da convivência humana. É a esta estrutura de poder, e não apenas à ideologia que acoberta, que o conceito de patriarcado diz respeito.

Nesse contexto, é importante ressaltar que a violência doméstica contra a mulher pode ser uma agressão específica, independente do ambiente em que ocorre, seja ele doméstico, familiar ou íntimo, pois tem como objetivo tirar dela seus direitos, aproveitando-se de sua vulnerabilidade.

Partimos do pressuposto de que a violência entre homens e mulheres é resultado de desafios ou falhas nos padrões culturais patriarcais tradicionais, presentes na maioria das sociedades. Esses padrões patriarcais culturais são caracterizados pelo controle e domínio dos homens sobre as mulheres, devido ao maior poder socialmente atribuído aos homens (SCHAIBER *et al*, 2005).

Submetidas a um modelo patriarcal, focado na figura do “pai” e também do marido, às mulheres se impõe à difícil (e por vezes solitária) tarefa de cuidar da estrutura familiar e aguentar – caladas – todas as violências. Pois, há apenas duas opções: ou se pune ou se silencia. Essa estrutura também influencia as mais amplas

relações de poder alusivas ao Estado, à Administração Pública e à organização geral da sociedade (LACERDA, 2010).

É crucial destacar que a violência de gênero não se limita a ser apenas um fenômeno cultural ou social, mas, também, envolve elementos psicológicos. É importante lembrar que tanto a vítima quanto o agressor possuem perfis psicológicos influenciados por sua educação e ambiente social. Nesse sentido, pode-se afirmar que a violência de gênero é, principalmente, de natureza psicológica, e a relação violenta entre os indivíduos passa por diferentes estágios (GONÇALVES, 2016).

2.4 AS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Segundo o artigo 5º da Lei Maria Da Penha, a violência doméstica é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial” (BRASIL, 2006, não paginado).

Em relação à unidade doméstica, a Lei Maria da Penha tratou de considerá-la como a primeira situação em que se presume maior vulnerabilidade da mulher (LIMA, 2014). O autor ainda defende que:

A expressão com ou sem vínculo familiar constante do art. 5º., I, da Lei Maria da Penha, associada à comparação com os demais incisos do art. 5º, deixa entrever que a existência de laços familiares ou de uma relação íntima de afeto entre agressor e vítima não é condição *sine qua* non para o reconhecimento da violência doméstica e familiar praticada no âmbito da unidade doméstica, porquanto, nesta hipótese, o legislador presume a vulnerabilidade da mulher levando em consideração tão somente o aspecto espacial, leia-se, o local onde foi praticada a conduta (LIMA, 2014, p. 888-889).

Para Cunha e Pinto (2008), a agressão ocorrida, no âmbito da unidade doméstica, é praticada no âmbito caseiro, envolvendo pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, integrantes dessa aliança [...]. Contudo, argumenta Lima (2014, p. 889) que:

[...] a violência praticada, no âmbito doméstico, por si só não, não se sujeita à Lei Maria da penha, para que isto ocorra é necessário que que o agressor e vítima façam parte da mesma unidade doméstica ainda que esporadicamente agregadas. A exemplo, se uma mulher decoradora de ambientes, sofrer uma violência física, em virtude de um trabalho em uma

moradia em que presta seus serviços, não incidirá a Lei 11340/2006, visto que esta vítima não faz parte da relação doméstica.

No que tange à relação familiar elencada pela legislação, consideram-se famílias: as *monoparentais*, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes; as *paralelas*, quando o homem mantém duas famílias, concomitantemente; as *anaparentais*, formadas entre irmãos; e, as *homoafetivas*, formadas por pessoas do mesmo sexo (DIAS, 2016).

Sobre o assunto, Cunha e Pinto (2008) discorrem que os crimes de violência contra a mulher, ocorridos no ambiente familiar, podem se dar entre cônjuges, em razão de parentesco ou por vontade expressa (adoção). Já a agressão praticada na unidade doméstica, independe de vínculo familiar e pode ocorrer ainda que não haja convivência habitual entre os envolvidos. Dias (2008, p. 43) diz que,

[...] pela primeira vez o legislador, de forma corajosa, define o que é família trazendo um conceito que corresponde ao formato atual dos vínculos afetivos. Fala em indivíduos, e não em um homem e uma mulher. Também não se limita a reconhecer como família a união constituída pelo casamento. Aliás, não poderia fazê-lo até porque a Constituição Federal, no seu artigo 226, § 4.º, esgarçou o conceito de família e de forma exemplificativa refere-se ao casamento, à união estável e à família monoparental, sem, no entanto, deixar ao desabrigo outros modelos familiares ao usar a expressão “entende-se também como unidade familiar.

A terceira situação de vulnerabilidade contemplada pela Lei 11.340/06, diz respeito à relação íntima de afeto que, segundo Cunha e Pinto (2008), entende-se por violência doméstica qualquer agressão inserida em um relacionamento estreito entre duas pessoas, fundado em camaradagem, confiança, amor, etc. Assim, a existência da relação íntima de afeto entre vítima e autor já configura violência doméstica e familiar, ainda que não exista coabitação entre as partes, sendo apenas necessário a convivência entre elas.

Deste modo, a competência da Lei Maria da Penha incidirá sobre os casos de violência que ocorreram, no âmbito doméstico, nas relações em que autor e vítima possuem parentesco por consanguinidade, bem como, nos casos de relação íntima de afeto, de maneira que a ofendida seja obrigatoriamente do gênero feminino.

A violência doméstica e familiar é classificada no artigo 7º da Lei Maria da Penha em: (a) física, (b) sexual, (c) psicológica, (d) patrimonial ou (e) moral, e é entendida como qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006).

O artigo 7º da Lei Maria da Penha elencou as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, destacando as condutas que as configuram:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação

IV - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

V - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

VI - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006, não paginado).

A Lei Maria da Penha elencou um rol exemplificativo de condutas que, quando praticadas, configuram violência doméstica e familiar contra a mulher e passou a considerar a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, não excluindo outras que se enquadrarem neste contexto.

Segundo Porto (2007), a violência física é a violência propriamente dita, consistindo na ofensa à vida, saúde e integridade física. Para Espínola (2018), violência física nada mais é que as agressões físicas proferidas contra o corpo da mulher, que pode se dar por estrangulamento, tapas, chutes, punhaladas, queimaduras, mordeduras, mutilações da genitália, etc.

Cunha e Pinto (2008) reforçam o entendimento que a violência física é o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos,

queimaduras etc., visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes.

Em continuidade ao estudo, trataremos da violência psicológica que, segundo Porto (2007), é um conceito impróprio de violência, visto que ele se materializa por meio do constrangimento, da humilhação e de ameaças.

Seguindo esse entendimento, Dias (2008) defende que a violência psicológica é uma agressão emocional, que pode ocasionar prejuízos tão graves ou de gravidade superior à violência física desencadeando sentimentos de medo, de inferioridade. A ofendida, muitas vezes, não tem conhecimento de que as agressões verbais, o silêncio por um lapso de tempo, a tensão, a manipulação, constituem violências as quais devem ser comunicadas.

Corroborando com os estudos, Espínola (2018, p. 65) afirma:

Ao elencar a violência psicológica dentre as modalidades de violência doméstica e familiar contra a mulher reconhecidas pela Lei Maria da Penha, o legislador visa à proteção da autoestima e higidez psicológica da mulher, previsão não contemplada anteriormente pela legislação brasileira, mas incorporada ao ordenamento jurídico pela determinação da Constituição Federal em integrar conteúdos de direitos humanos presentes em tratados internacionais, *in casu*, o conceito de violência contra a mulher apresentado na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica.

Em relação à violência sexual, Lima (2014, p. 895) afirma que é “entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada”. Corroborando com este entendimento afirma Vasconcelos (2018, p. 15) que a prática destes atos deve se dar

“mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force a matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais reprodutivos”.

A violência sexual, comumente, ocorre em conflitos armados, bem como, em razão do tráfico internacional de mulheres e crianças para fins sexuais ou pornográficos, identificando-se como qualquer atividade sexual não consentida, trazendo diversas consequências à saúde da mulher, existindo grande dificuldade em

se comprovar a violência sexual, quando existe vínculo afetivo de convivência entre abusador e a vítima (ESPÍNOLA, 2018).

Além das condutas acima apresentadas, a Lei 11.340/2006, considerou como forma de violência doméstica e familiar, a patrimonial, determinando, em seu artigo 7º - inciso IV, que restará caracterizada qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos da pessoa, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006).

Porto (2007, p. 08) afirma que a violência patrimonial é “a retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”.

Nessa perspectiva, a Lei 11.340/2006 entende por violência moral qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006). Segundo Espínola (2018), a violência moral se encontra na projeção penal da proteção da honra (calúnia, difamação e injúria), tipificando os delitos de violência moral cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva. Acrescenta Cunha e Pinto (2008), a violência moral, de modo geral, se dá de forma simultânea à violência psicológica.

Feito estas considerações acerca da violência doméstica e familiar, passaremos ao estudo da aplicação da justiça restaurativa, mais especificamente a mediação penal, no enfrentamento da violência doméstica e familiar.

3 A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA SOLUÇÃO DOS LITÍGIOS CRIMINAIS E NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

3.1 O DIREITO PENAL ESTIGMATIZANTE

Tendo em vista que vivemos em uma sociedade marcada pelo pavor e pelo medo decorrente do avanço da criminalidade, o clamor social por mais segurança tem sido pauta de discussões partidárias, tornando-se também uma das prioridades governamentais para implementação de políticas públicas:

Este quadro avoca à ordem do dia ou instiga uma discussão sobre a necessidade de mudanças na Lei Penal Substantiva, na diminuição da maioria penal, nas condições dos presídios e na defesa de uma prática policial, dentro dos princípios da "tolerância zero". As práticas repressivas, no entanto, longe de apresentarem uma solução eficaz ao problema, têm produzido, em parte pela violência policial, mais insegurança e medo. (NOBRE; BARREIRA, 2008, p. 138).

Aterrorizada pela violência, a população suplica por intervenção estatal que possa garantir a manutenção da lei e da ordem, de maneira que os considerados "criminosos" possam ser retirados do convívio social e cumprir suas respectivas penas pelos crimes cometidos. Sobre a matéria Mendes destaca que:

Diante de cobranças da mídia e da opinião pública por soluções imediatas, a resposta das instituições tem se concentrado, em regra, no agravamento de penas e de seu regime de cumprimento, não é incomum, aqui e em outros países, a chamada legislação simbólica. Em face do clamor público atizado por algum crime grave, lança-se mão da fórmula mágica: "vamos aumentar a pena desse crime"; "vamos transformar a corrupção em crime hediondo" e assim por diante, sem se atentar para o fato, cada vez mais evidente, de que medidas dessa natureza pouco ou nada contribuem para a superação desse quadro (MENDES, 2015, p. 01).

Entretanto, o direito penal brasileiro, desde sua origem, desenvolveu-se entre práticas punitivas estigmatizantes e o discurso garantista liberal, sendo ambos atuantes na manutenção do atendimento exclusivo dos interesses das classes dominantes. O Brasil se ergueu em meio a uma "relação de crueldade e antropoemia" (ARGUELLO, 2012, p.172), criando uma ordem social baseada no discurso da lei e da ordem, como controle e neutralização.

Segundo Hulsman (1993, p. 61-62), a pena de prisão continua sendo considerada uma espécie de tortura:

Fala-se que os castigos corporais foram abolidos, mas não é verdade: existe a prisão, que degrada os corpos. A privação de ar, de sol, de luz, de espaço; o confinamento entre quatro paredes; o passeio entre grades; a promiscuidade com companheiros não desejados em condições sanitárias humilhantes; o odor, a cor da prisão, as refeições sempre frias onde predominam as féculas - não é por acaso que as cáries dentárias e os problemas digestivos se sucedem entre os presos! Estas são provações físicas que agredem o corpo, que o deterioram lentamente.

A falsa ideia de segurança está bem sintetizada no pensamento de Rusche e Kirchheimer (2004, p. 200):

A futilidade da punição severa e o tratamento cruel podem ser testados mais de mil vezes, mas enquanto a sociedade não estiver apta a resolver seus problemas sociais, a repressão, o caminho aparentemente mais fácil, será sempre bem aceita. Ela possibilita a ilusão de segurança encobrendo os sintomas da doença social com um sistema legal e julgamentos de valor moral.

O contrato racial estabelece um cenário diverso onde a punição e a violência são aplicadas principalmente aos indivíduos de origem racial negra, sendo aceitas e toleradas pela sociedade. Essa estrutura racista permeia o sistema carcerário, onde a execução da punição recai desproporcionalmente sobre a população negra, reforçando assim uma lógica circular prejudicial.

De acordo com Davis (2009), essa dinâmica é denominada violência ritualística. Nesse contexto, a sociedade encurrala os negros em uma condição de marginalização social, econômica e educacional, o que leva a desigualdades estruturais que contribuem para o surgimento de desfechos negativos, como o envolvimento com o crime. A partir disso, a sociedade tende a atribuir a culpa aos indivíduos negros, fazendo com que a prisão seja vista como uma consequência merecida e justificada.

A autora afirma ainda que essa dinâmica alimenta um ciclo vicioso, no qual a punição passa a ser vista como algo natural, reforçando as percepções preconceituosas de que os negros são propensos à criminalidade. Através do sistema carcerário, é perpetuada uma forma de violência simbólica que legitima a opressão e a desumanização dos indivíduos negros, normalizando a violência contra eles.

Hoje, temos consciência de que a realidade operacional de nossos sistemas penais jamais poderá adequar-se à planificação do discurso jurídico-penal, e de que todos os sistemas penais apresentam características estruturais próprias de seu exercício de poder que cancelam o discurso jurídico-penal e que, por constituírem marcas de sua essência, não podem ser eliminadas, sem a supressão dos próprios sistemas penais. A seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e destruição das relações horizontais ou comunitárias não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais. (ZAFFARONI, 1991, p. 15).

Essa violência ritualística retratada por Davis (2009) mostra como o sistema carcerário e a sociedade, de maneira geral, perpetuam e reforçam as desigualdades raciais, criando um ambiente onde a punição é desproporcionalmente aplicada aos negros. É fundamental reconhecer e confrontar esse contrato racial, buscando soluções que promovam a igualdade e justiça para todos. Segundo demonstra Andrade (2003, p.53):

[...] a regularidade a que obedece a distribuição seletiva da criminalidade tem sido atribuída às leis de um código social [...] latente integrado por mecanismos de seleção dentre os quais tem se destacado a importância central dos "estereótipos" de autores e vítimas além de "teorias de todos os dias" (teorias do senso comum) dos quais são portadores os agentes do controle social formal e informal (a opinião pública) além de processos derivados da estrutura organizacional e comunicativa do sistema penal. E sem dúvida um mecanismo fundamental dessa distribuição desigual da criminalidade são os estereótipos de autores e vítimas que, tecidos por variáveis geralmente associadas aos pobres (baixo status social, cor, etc.), torna-os mais vulneráveis à criminalização.

Com o avanço da violência, a população amedrontada passa, então, a reivindicar medidas mais severas de repressão ao crime, porém tais medidas são estigmatizantes.

O encarceramento em larga escala funciona como um modo de posicionamento econômico e social, um mecanismo de zoneamento que segrega aquelas populações rejeitadas pelas decadentes instituições da família, do trabalho e da previdência, colocando-as nos bastidores da vida social (GARLAND, 2008, p. 382).

Diante dessa realidade, o encarceramento em larga escala dos autores de violência doméstica e familiar pouco contribuiria para a mudança de comportamento desses agressores, uma vez que os presídios, dadas suas condições precárias, e, muitas vezes inadequadas, retroalimentaria o crime, o perfil do criminoso e o

machismo estrutural. Sem contar que a repressão desencadeará a segregação destes indivíduos. Sobre o assunto, Mendes afirma que:

A contrariedade à lei e à Constituição escancara-se diante das péssimas condições dos presídios, em situações que vão desde instalações inadequadas até maus-tratos, agressões sexuais, promiscuidade, corrupção e inúmeros abusos de autoridade, verdadeiras escolas do crime controladas por facções criminosas. Não é de se estranhar, portanto, que muitas dessas pessoas, quando soltas, voltam a praticar novos crimes, às vezes bem mais graves do que o cometido pela primeira vez (MENDES, 2015, p. 01).

Garland (2008) defende que o desejo pela segurança, ligado às novas relações econômicas, no pós-modernidade, está marcado pela dialética da tensão entre liberdade e controle, ou seja, pelas relações individualistas de mercado nas quais a liberdade de alguns está amparada pela exclusão e pelo controle seletivo de outros:

Convencidas da necessidade de reafirmar a ordem, mas refratárias em restringir as possibilidades de consumo ou a abrir mão das liberdades pessoais; determinadas a aumentar sua própria segurança, mas refratárias a pagar mais impostos ou a financiar a segurança de outros; chocados com o egoísmo desenfreado e com comportamentos anti-sociais, mas comprometidas com um sistema de mercado que reproduz precisamente aquela cultura, as angustiadas classes médias, hoje em dia, buscam solucionar sua ambivalência zelosamente controlando os pobres e excluindo os marginais (GARLAND, 2008, p. 417).

Dessa forma, as ideias de punição e castigo, na realidade, estendem-se para a criação de diversas outras ilegalidades e desigualdades que se retroalimentam causando efeitos estigmatizantes e comportamentais, ainda mais nefastos, sendo necessário, portanto, empreender políticas criminais que tenham como desiderato, prevenir e conter os danos causados pela criminalização e não os aumentar.

A prisão é o local de execução da pena; é um recurso adotado para punição que não forma cidadãos. Nela modificam-se pessoas através de técnicas de correção, que as tornam “corpos dóceis” moldados e adaptados para “os modos de produção” que a sociedade necessita. A finalidade de “ressocialização” proposta pelos detentores do poder não é cumprida, por falta de estrutura do Estado. Cumpre-se apenas o papel de “vigilância” (FOUCAULT, 2014, p. 208-209).

3.2 A LUTA PELO RECONHECIMENTO E OS DESAFIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A luta pelo reconhecimento ganhou espaço, nas políticas contemporâneas. Indivíduos ou grupos sociais reivindicam pelo respeito e valorização de suas identidades, que muitas vezes são despercebidas pela sociedade e pelos governantes. Esta parcela da sociedade que se sente excluída inicia sua luta por políticas públicas, que as reconheçam como sujeitos de direitos. Sobre o tema argumenta Markell citado por Amadeo (2008):

O desenvolvimento do conceito de reconhecimento tem servido como ponto de conexão entre questões filosóficas mais amplas, como a questão da identidade, a importância da estima social ou o valor da autorrealização nas sociedades contemporâneas, e problemas políticos concretos, como os desafios do multiculturalismo na educação, os dilemas de uma política sobre a língua oficial em países multilinguísticos, a definição dos direitos dos aborígenes e das minorias sexuais, e as reivindicações de autodeterminação nacional, entre outros (MARKELL, 2008 apud AMADEO, 2017, p. 243).

Nesse sentido, o sujeito deve ser visto como alguém que, precisamente através da aceitação por parte de outros sujeitos de suas capacidades e qualidades, sente-se reconhecido e conseqüentemente em comunhão com estes, possibilitando sua disposição de também reconhecer o outro em sua originalidade e singularidade.

O argumento hegeliano é construído de tal modo que a dinâmica do reconhecimento mútuo segue um desenvolvimento espiral, em que a cada nova forma de reconhecimento social, o indivíduo aprende a conhecer e realizar novas dimensões de sua própria identidade. É precisamente a lógica desse reconhecimento progressivo que o estimula a novas lutas e conflitos por reconhecimento, sendo o próprio núcleo desse processo o movimento no qual conflito e reconciliação se condicionam mutuamente (SOUZA, 2010).

Em meio a esta luta pelo reconhecimento, LGBTs, mulheres, grupos étnicos, religiosos com diferentes necessidades e indivíduos fragilizados pela criminalidade e pela violência, segregados e discriminados de diversas maneiras, lutam para que a sociedade os reconheça como sujeitos de direitos. Corroborando com este entendimento Andrade (2010, p.17) alega que:

Em meio às demandas pela criminalização da desordem, da pobreza e da riqueza, ex-surgem múltiplas demandas por proteção contra diferentes formas de condutas, percebidas como violências, através do sistema penal, que enaltecem tanto necessidades, valores e ideologias de que são portadores indivíduos atomizados, quanto reunidos em classes, grupos, movimentos, coletividade; tanto subjetividades individuais, quanto coletivas

(demandas criminalizadoras ecológicas, animalistas, de gênero, da sexualidade, étnicas, etárias, de portadores de necessidades especiais, da infância, de idosos, de trânsito, etc.) enaltecendo, mais do que nunca, o poder do Papai Noel, e agudizando a relação, mal resolvida, entre infância e maturidade criminológica. É que, muitas destas demandas têm a pretensão de obter, através do sistema penal, não apenas (e isto já é impossível) proteção e redução de violência e dano, mas efetivas “conquistas” em seus projetos emancipatórios, como é o caso dos movimentos feministas e LGBT.

Ocorre que estes indivíduos, embora lutem pelo reconhecimento, nem sempre têm seus objetivos alcançados. O emprego de políticas públicas imediatistas e pouco eficazes implementadas pelo poder público e a adoção de um sistema penal criminalizador, nem sempre corroboram com o reconhecimento de suas identidades, como apresentado acima.

Neste cenário, no qual se busca o reconhecimento, também se destaca a batalha das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Apesar da Lei 11.340/06 representar avanço no combate à violência de gênero, ela não é suficiente para que os direitos e garantias fundamentais desta parcela vulnerável fossem respeitados e protegidos. O que se vislumbra é o aumento significativo da violência de gênero:

Em pleno século XXI, os assassinatos de mulheres continuam sendo praticados e têm aumentado, embora não sejam mais explicados oficialmente como crimes de honra. Paradoxalmente, não houve mudanças significativas em relação às razões que continuam a justificar formalmente a persistência da violência de gênero, ainda, centrando-se principalmente na argumentação de que a mulher não está cumprindo bem seus papéis de mãe, dona de casa e esposa por estar voltada ao trabalho, ao estudo ou envolvida com as redes sociais, entre outras. Pela abundância de atos recorrentes de violência, percebe-se que a ordem tradicional se ressignifica permanentemente, remodelando os padrões e os valores sexistas, porém, não os elimina. Logo, não há ruptura significativa nas estruturas antigas, as que ordenam e regem as hierarquias e os papéis femininos e masculinos na esfera familiar. Isto é, as concepções dominantes de feminilidade e masculinidade ainda se organizam a partir de disputas simbólicas e materiais, que operam no interior dos espaços domésticos e que, por conseguinte, acabam por se projetar a outras searas, sendo processadas em outros espaços institucionais (BANDEIRA, 2014, p. 456-457).

A violência de gênero tem suas raízes históricas, sociais e culturais marcadas pela dominação do homem, as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar travam uma árdua batalha pelo reconhecimento de seus direitos, por mais proteção e segurança.

O avanço da violência sempre foi um problema enfrentado pelos governantes, os quais buscaram diferentes estratégias, ao longo do tempo, para

combatê-la. Segundo Garland (1999, p. 59-60), “Pouco a pouco, o crime tornou-se, para as gerações atuais, um risco cotidiano que deve ser avaliado e administrado de forma rotineira [...]”.

A realidade é bastante assustadora. Delegacias e o Judiciário estão abarrotados de procedimentos. Parte deste cenário pode ser comprovado pelos casos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. O elevado número de ocorrências desencadeia investigações de péssimas qualidades e a morosidade, nos julgamentos, fato este que acaba por levar, muitas vezes, à prescrição. Sobre o assunto explica Advincula e Graf (2022, p. 106):

Nas situações de violência doméstica, por vezes, observa-se que as mulheres estão mais sujeitas aos três tipos de vitimização, pois, além de sofrer diretamente a violência de seu algoz, ainda enfrenta as consequências de um sistema e uma sociedade que a viola constantemente.

A segurança pública é matéria complexa, que demanda aprofundados estudos e investimentos. Porém, o seu sucesso está atrelado a ações preventivas que garantam ao cidadão as condições básicas, para que se possa ter uma vida digna (educação, saúde, habitação, emprego, etc.). Coaduna com este entendimento Araújo (2015, não paginado):

[...] Segurança Pública não é uma responsabilidade exclusiva dos órgãos governamentais de justiça e segurança, mas deve ser uma responsabilidade compartilhada [...] O Estado, por meio de políticas públicas de segurança duradouras e voltadas a uma prevenção social, tem que agir, sempre será assim, ao Estado cabe o poder-dever da ação da proteção, mas este não é onipresente e nem mesmo suas forças o são, precisa da interação social, da participação comunitária e do compartilhamento de ações.

[...]

Uma política pública de segurança deve ter a capacidade de articular a repressão e prevenção ao crime, tem que trabalhar com a participação e envolvimento dos demais atores da sociedade e a própria sociedade, o que se pode denominar de prevenção social em detrimento do vigente sistema de prevenção criminal (ARAÚJO, 2015, não paginado).

Em verdade, não há como pensar em Segurança Pública sem interagir com a família, a religião, a educação, a saúde, a cultura, o emprego, o lazer, o esporte, a polícia, o Ministério Público, o Poder Judiciário e o Sistema Penitenciário.

Pensar em segurança pública implica políticas públicas duradouras, voltadas à prevenção social. Além disso, para combater a criminalidade se faz

necessário integrar o trabalho policial, com a sociedade, com órgãos governamentais e instituições privadas.

3.3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA SOLUÇÃO DOS LITÍGIOS CRIMINAIS

A excessiva vontade do Poder Legislativo em normatizar todas as relações sociais, de maneira a transformar simples conflitos em lides de grandes proporções, que ocasionam recursos e mais recursos, são fatores que desencadearam a ineficiência e a morosidade do judiciário como visto acima.

Com a criminologia crítica, passou-se a questionar quais os critérios utilizados pelo Estado para definição do crime e do criminoso, ou seja, porque determinadas condutas são tidas como criminosas e outras não e porquê determinadas pessoas possuem maior possibilidade de serem taxadas de criminosas (BARATTA, 2002).

Juntamente com essas pesquisas, após o fim da Segunda Guerra Mundial, houve um reconhecimento internacional dos direitos humanos e surgiu a necessidade de fornecer tratamento especial às vítimas de conflitos. Isso visava destacar a importância de sua participação, compreender os motivos que as tornam vulneráveis e vítimas e permitir a reparação dos danos que sofreram (SCHECARIA, 2014).

Acerca do tema Gomes e Molina (2000, p. 76) destacam que:

[...] o movimento vitimológico persegue uma redefinição global do status da vítima e de suas relações com o delinquente, com o sistema legal, a sociedade, os poderes públicos, a ação política (econômica, social, assistencial etc.). Identificar, em consequência, as expectativas da vítima, assim como valiosa contribuição que cabe esperar dos numerosos estudos científicos sobre a mesma, com pretensões monetárias, mercantilistas, representa uma manipulação simplificadora que a realidade empírica desmente. Pois os estudos científicos demonstram abundantemente – se se realizam com uma razoável imediação temporal em relação ao delito – que o que a vítima mais espera e exige é justiça e não uma compensação econômica.

Este cenário provocou o início das buscas por novas formas de resolução de conflitos, em especial, a mediação, instrumento este aplicado por profissionais

capacitados, almejando não somente à solução do litígio, mas, também, a humanização das relações. Sobre o tema Robortella¹ (2002, p. 63-64) explica:

A busca de novas formas de solução de conflitos não tem o objetivo único de diminuir a carga do serviço judiciário e o retardo da prestação jurisdicional. Está evoluindo para um conceito mais pleno de realização da justiça, com a atuação de terceiros desvinculados dos interesses em litígio, empenhados em sua solução, sem os constrangimentos e amarras legais a que se submete o juiz. A mediação propicia um diálogo verdadeiro entre as partes cada qual confiando suas razões aos mediadores, com maior autenticidade e abertura para negociação de propostas e contrapropostas. Os mediadores realizam seu trabalho de aproximação baseando-se, além dos aspectos legais, também em razões de conveniência e oportunidade. Estas últimas têm enorme potencial sedutor porque os critérios fundados apenas no sistema legal nem sempre trazem justa composição para o litígio. É um instrumento de comprometida eficácia, tanto nos litígios individuais quanto nos coletivos, como se verifica no direito comparado.

Zehr (2012, p. 49) define a Justiça Restaurativa como sendo

[...] um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida possível.

Assim, é possível compreender a justiça restaurativa não somente como um meio que ultrapassa a pura e simples punição do infrator, mas que busca reestabelecer o equilíbrio das relações conflitantes por meio do diálogo, de maneira a atender os interesses dos envolvidos e da coletividade afetada. Pinto (2005, p. 20) analisa a Justiça Restaurativa como:

[...] um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores, e podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator.

O termo *Justiça Restaurativa* foi introduzido pela primeira vez em 1977, por Albert Eglash em seu artigo intitulado "*Beyond Restitution: Creative Restitution*". Em sua obra, o autor afirma que o crime poderia ser enfrentado sobre três perspectivas,

¹ In.: TAVARES, Fernando Horta. **Mediação e conciliação**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

sendo elas “a retributiva que visa a punição do autor, a distributiva que almeja a reeducação do sujeito ativo e a restaurativa que visa a reparação dos danos advindos do evento conflituoso para todas as partes envolvidas” (PINTO, 2010, p.15).

[...] O marco inicial da regulamentação da justiça restaurativa pela organização das Nações Unidas foi a resolução 1999/26, de 28 de julho de 1999, que dispôs sobre o “desenvolvimento e implementação de medidas de mediação e de justiça restaurativa na justiça criminal”. Seguiu-se a resolução 2000/14, de 27 de julho de 2000, reafirmando a importância do tema; e, em 2002, o Conselho Econômico e Social aprova os Princípios Básicos no Uso de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Penal – Resolução 2002/12 do Conselho Social e Econômico da ONU (Basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters). Este documento define os principais conceitos de justiça restaurativa, concita os Estados-Membros a apoiar o desenvolvimento de pesquisa, capacitação e atividades para implementação de projetos com esta vertente e sugere a abertura de um debate mundial sobre o tema. A decisão-quadro consiste em uma regulamentação obrigatória para todos os Estados-membros (hard law), ao contrário da R (99) 19 (soft-law) e da Resolução 2002/12 da ONU (PRUDENTE, 2013, p. 23-24).

Tais resoluções destacam princípios importantes do modelo restaurativo, como a voluntariedade, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade, o informalismo, a urbanidade e a adaptabilidade, bem como indicam que a Justiça Restaurativa não impede o Estado de processar e julgar os infratores da lei, uma vez que apresenta uma abordagem alternativa para lidar com outros aspectos do crime (GRAF, 2019).

As resoluções acima são orientadas pela Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, que trata da promoção dos direitos humanos, e complementadas pelo "Planejamento das Ações para a Implementação da Declaração de Viena sobre Crime e Justiça - Respondendo aos Desafios do Século XXI", estabelecido pela Resolução da Assembleia-Geral nº 56/261, de 31 de janeiro de 2002 (JORGE, 2019).

As principais referências, no cenário latino-americano, são a Declaração da Costa Rica sobre Justiça Restaurativa na América Latina, que foi promulgada em 2005, e a Declaração de Lima sobre Justiça Juvenil Restaurativa, adotada em 2009 (ORTH, 2019). Já no Brasil, menciona Pinto (2010, p. 19-21):

No Brasil, o marco constitucional do ideal restaurativo encontra-se na inteligência do artigo 98, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que traz à lume o princípio da oportunidade, que excepciona a obrigatoriedade da ação penal em alguns casos ao permitir a transação e a conciliação.

Em relação aos demais dispositivos legislativos brasileiros, não há práticas totalmente restaurativas, mas existem normas que podem ser utilizadas para sua implementação:

Ademais, diversos diplomas legais enfatizam este caráter restaurativo, a exemplo do artigo 126 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, instituído pela Lei nº 8.138/90, que permite a aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito escolar, a Lei nº 9.099/95, que apresenta diversos institutos desencarceradores, a exemplo da composição civil e da suspensão condicional do processo, a Lei nº 11.340/06, que enfatiza a necessidade de atendimento multidisciplinar para vítimas e agressores de violência doméstica, a Lei nº 12.594/12, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e incentiva em seu artigo 35, inciso III, o uso de práticas restaurativas e a Lei nº 13.675/18, que ao criar o Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNPDS) destacou a necessidade de adoção de métodos pacíficos de resolução de conflitos (GRAF, 2019, p. 91-93).

Acerca da aplicabilidade da justiça restaurativa, no Brasil, Garcia (2021, p. 29) também destaca que:

[...] não existem dispositivos legislativos com práticas totalmente restaurativas. No entanto, há certas normas que podem ser usadas para sua implementação, como a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/1995) “[...] regula o procedimento para a conciliação e julgamentos dos crimes de menor potencial ofensivo, possibilitando a aplicação da justiça restaurativa, através dos institutos da composição civil (art. 72), transação penal (art. 76) e suspensão condicional do processo (art. 89).

De acordo com essa lei, o artigo 72 prevê a possibilidade de resolver os danos causados e aceitar uma pena não privativa de liberdade. Sobre o tema, exemplifica a possibilidade de intervenção privada contida na Lei do Juizado Especial:

Percebemos que o modelo penal contemporâneo, que tem a pena como principal protagonista, falhou na América Latina, cujo sistema de justiça criminal é marcado pelas desigualdades e criminalização da pobreza, paralelo ao crescente índice de violência e criminalidade, embora abstratamente a prevenção criminal esteja pautada como uma resposta punitiva. O paradigma juspositivista, o qual foi adotado em quase todos os sistemas de justiça, assevera a necessidade da intervenção estatal para a resolução dos conflitos, sendo o Estado o único ente legitimado para a aplicação do direito. Esse entendimento, no entanto, já vem sofrendo alterações, desde a lei 9.099/95, quando modificou a obrigatoriedade da denúncia em determinados crimes, para iniciar o procedimento criminal. Hodiernamente, no procedimento em que figure crimes de pequeno potencial ofensivo, já existe intervenção privada, com a possibilidade de acordos e conciliações, como a aplicação de institutos despenalizadores, oriundos da Lei 9099/95, os quais são pautados no princípio da obrigatoriedade regrada (MIRANDA, 2020, p. 25).

A Resolução 2002/12 “[...] define os principais conceitos de justiça restaurativa, concita os Estados-Membros a apoiar o desenvolvimento de pesquisa, capacitação e atividades para implementação de projetos com esta vertente e sugere a abertura de um debate mundial sobre o tema” (PRUDENTE, 2013, p. 24).

Para a utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal, estabelece-se que essa abordagem oferece às vítimas a oportunidade de obter reparação e segurança ao resolver o problema, permitindo que os ofensores compreendam as causas e consequências de seu comportamento e assumam efetivamente a responsabilidade, possibilitando a compreensão das causas subjacentes do crime (ONU, 2012).

De acordo com a referida Resolução, os Estados Membros devem estudar o estabelecimento de diretrizes e padrões, na legislação, quando necessário, que regulam a adoção de programas de justiça restaurativa. Determina que a utilização da prática restaurativa poderá ocorrer em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, desde que respeitada a legislação nacional. Prova suficiente de autoria constitui requisito para a aplicabilidade da prática, além do consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor, com possibilidade de revogação do consentimento por ambos a qualquer momento durante o processo (GARCIA, 2021, p. 27-28).

Também estabelece que a participação do ofensor não deve ser usada como prova de admissão de culpa em um eventual processo judicial posterior e os princípios constantes, na Resolução, não deverão afetar quaisquer direitos do ofensor ou da vítima pré-estabelecidos, nos direitos nacional e internacional (ONU, 2012).

No Brasil, em consonância com a orientação da Resolução da Organização das Nações Unidas (ONU), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 225/2016, que regulamentou acerca da Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

O artigo primeiro da referida resolução define a Justiça Restaurativa como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto e abstrato, são solucionados de modo estruturado com a necessária participação do ofensor e quando houver, da vítima, bem como suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com as presenças dos representantes da comunidade direta e indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos (GARCIA, 2021, p. 28).

Por um lado, segundo o Conselho Nacional de Justiça, o foco das práticas restaurativas é a satisfação das necessidades de todas as partes envolvidas, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para o incidente e o fortalecimento da comunidade, “destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro” (BRASIL, 2016, não paginado).

Ademais, a Resolução no 225/16 estabelece minuciosamente a forma pela qual serão implementadas tais metodologias. Em seu bojo são estabelecidos os princípios norteadores da Justiça Restaurativa no Brasil, quais sejam a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade (artigo 2º), além de indicar que as práticas restaurativas podem ser implementadas de forma complementar ou alternativa ao sistema convencional de resolução de conflitos criminais (artigo 1º, §2º), destacando o modo pelo qual o atendimento restaurativo deverá se dar no plano judicial (artigos 7º a 12) (JORGE, 2023, p. 130).

Por outro lado, no âmbito do Poder Judiciário, especialmente no que se refere à competência penal, há uma análise individualizada de cada conduta no caso específico, levando em consideração suas peculiaridades. Isso contribui para melhorar a imagem do ideal de Justiça, prevenir a ocorrência de novos crimes e reduzir os gastos com processos judiciais.

Corroborando com o tema, acerca da aplicação da justiça restaurativa na esfera criminal, Pinto (2010) destaca que para a justiça restaurativa, o crime não se resume apenas a uma conduta ilegal que prejudica bens e interesses protegidos pela lei. É também uma transgressão nas relações entre o infrator, a vítima e a comunidade.

Portanto, cabe à justiça identificar as necessidades e as obrigações resultantes dessa transgressão e do trauma causado, assim como buscar restaurar a situação. Isso envolve oportunizar e encorajar o diálogo e a negociação entre as partes envolvidas, considerando-as como os principais sujeitos do processo. A eficiência da justiça é avaliada não apenas pela responsabilização do infrator, mas também pela satisfação das necessidades decorrentes da violação e pela conquista de um resultado terapêutico tanto para o indivíduo como para a comunidade.

Assim, o foco central dos processos envolvendo conflitos criminais não deve ser o interesse do Estado, genericamente considerado, e, tampouco, a violação

da norma em abstrato, mas os anseios das partes diretamente envolvidas, de modo que estas se sintam tuteladas, tenham a sua dignidade respeitada e possam reestabelecer a sua vida sem as cicatrizes sociais advindas do crime, seja enquanto vítimas ou autores.

Bonavides e Silva (2020, p. 1799) defendem que:

A justiça restaurativa ressignifica o conceito de caso penal, atentando-se para os impactos do crime na vida das pessoas e do fato do conflito corresponder a algo digno de transformação e não supressão.

Dessa forma, o crime não é visto apenas como uma agressão à norma pena, mas ao bem-estar e à vida dos cidadãos de modo que estes, como diretamente afetados pelo delito, devem ter a oportunidade de sua gestão de modo empoderador e dialógico, como respalda a *ratio* constitucional.

Assim, verifica-se que a Justiça Restaurativa se revela como um modelo, que reforça a necessidade de reaproximação das partes para com o processo de resolução de conflitos, destacando-se as ideias de soberania e cidadania participativa, com ênfase na promoção dos direitos fundamentais de todas as partes envolvidas (SALIBA, 2007).

Corroborando com o tema, já é possível encontrar estudos que demonstram os benefícios da adoção da justiça restaurativa:

- Preservação dos laços afetivos entre as partes, à medida que há a exposição dos verdadeiros sentimentos, o que irá minimizar eventuais escaladas conflitivas;
- A economia de tempo e de dinheiro;
- A concentração de atos processuais aptos a conferir uma rapidez diante da participação ativa dos envolvidos no conflito;
- Gratificação pessoal pela concorrência de vontades;
- A não interferência estatal em assuntos de ordem privada;
- O resultado inquestionavelmente melhor, pelo simples fato de ter sido encontrado pelos próprios interessados;
- A consecução de forma concreta do ideal de justiça em homenagem ao princípio da autonomia da vontade das partes;
- A salvaguarda da autodeterminação das pessoas envolvidas no que tange à confidencialidade do trâmite;
- A prevenção de conflitos futuros e o estímulo à cooperação, além da preservação da integridade emocional;
- A mitigação dos conflitos e tensões para terceiros envolvidos como nos casos de filhos (TAVARES, 2002, p. 69-71).

Nesse contexto, busca-se uma abordagem conjunta entre o Poder Judiciário tradicional e os meios alternativos de resolução de conflitos, visando à

verdadeira pacificação de relações conflituosas, especialmente nos casos de violência doméstica psicológica.

Desse modo, a aplicação da Justiça Restaurativa, no âmbito penal, fortalecerá o sistema de controle social, uma vez que será realizada sem julgamento ou rotulações, evitando novas vitimizações, imposição de castigos ou condenações prévias, em conformidade com o princípio da presunção de inocência.

3.4 A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Vale ressaltar que a Justiça Restaurativa é geralmente operacionalizada por meio da mediação, um processo informal conduzido por mediadores ou facilitadores, cujo objetivo é promover a integração social das partes envolvidas no conflito e buscar a convergência de seus interesses (TEIXEIRA, 2020).

A Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, trata da mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos, no âmbito da administração pública. Este dispositivo representou o marco legal da mediação de conflitos, embora a previsão de sua aplicabilidade seja restrita. O ato normativo trata, em suma, dos princípios da mediação, dos mediadores extrajudiciais e judiciais, dos procedimentos de mediação, além de outros procedimentos que envolvam a mediação na administração pública (BRASIL, 2015, não paginado).

Assim, visto que a mediação de conflitos é o meio alternativo de solução de litígios mais aplicado, no âmbito judicial, iremos então, no presente trabalho, abordar acerca da aplicação deste modelo, na esfera criminal, e mais especificamente, nos casos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

Sobre o tema também discorre Cachapuz (2006, p. 30-31):

É evidente que a mediação é procurada pelas pessoas quando não estão conseguindo administrar seus conflitos, sentindo-se encarceradas dentro do seu próprio “eu”, buscando uma solução. A mediação propõe mudanças culturais na forma de enfrentar o conflito, sem se preocupar com a resposta imediata, com prazos peremptórios e sim, buscando as verdadeiras causas que possam atingir a expectativa dos envolvidos.

[...]

É importante ressaltar que a mediação não é terapia, e não visa à cura de nenhuma patologia, da área emocional, a ser tratada pelo mediador. Também

não pode ser considerada necessariamente como uma disputa, porque o instituto elimina o aspecto adversarial e competitivo; tampouco pode ser considerada como arbitragem, já que não tem como objetivo encontrar uma solução mesmo através de uma sentença. A mediação tem por finalidade a sinalização para um novo contexto, diante das divergências e dos conflitos, possibilitando a expansão de novos entendimentos, tanto no sentido emocional, como na forma de convivência.

O mediador então deve agir de forma diligente para garantir que todas as etapas do procedimento sejam cumpridas adequadamente, levando em consideração as necessidades e interesses das partes envolvidas. A diligência também envolve o domínio dos conhecimentos técnicos necessários para facilitar a comunicação e o diálogo entre as partes, buscando sempre encontrar soluções justas e equilibradas para o conflito (TEIXEIRA, 2020).

Além disso, deve atuar de forma imparcial, buscando não favorecer injustamente nenhuma das partes. Sua função é facilitar a comunicação e o entendimento mútuo, auxiliando as partes a encontrarem soluções consensuais que atendam aos seus interesses. Portanto, é fundamental que o mediador não imponha seus próprios valores ou opiniões durante o processo, garantindo que as partes possam expressar livremente suas necessidades e expectativas (BONAVIDES; SILVA, 2020).

A flexibilidade também é uma característica essencial do mediador, pois ele deve ser capaz de se adaptar às diferentes situações e necessidades apresentadas pelas partes. É importante que o mediador esteja aberto a ouvir e compreender as posições e interesses das partes, buscando soluções criativas e inovadoras que possam atender aos objetivos de ambos (TEIXEIRA, 2020).

Visto que a violência de gênero envolve fatores sociais e psicológicos, a adoção de um sistema penal retributivo, por si só, não é suficiente para a redução da criminalidade e para a mudança de pensamentos em relação a tratativa da matéria (JORGE, 2023).

Este cenário coloca em pauta de discussão a adoção de outros mecanismos, no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, que proporcione às partes envolvidas a quebra do ciclo da violência, garantindo o reestabelecimento de uma vida digna (TEIXEIRA, 2020).

A Lei Maria da Penha é uma das principais ferramentas, no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Tem por objetivo a implementação de mecanismos profiláticos para impedir a violência doméstica contra a mulher, bem

como visa à aplicação de sanções aplicadas aos agressores, nos casos de crimes cometidos, no ambiente familiar. Essa legislação busca oferecer atendimento e assistência especializada às mulheres em situação de risco, além de impor penas mais severas aos agressores (ESPÍNOLA, 2018).

Com o passar dos anos, passou-se a fazer uma reflexão crítica acerca dos instrumentos legais de proteção às mulheres vítimas de Violência Doméstica e Familiar. Percebeu-se a necessidade de participação da sociedade e de uma polícia cidadã, no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Diante desta perspectiva, criaram-se as delegacias especiais de atendimento às mulheres:

Uma das experiências de práticas de aproximação da polícia com os grupos vulneráveis e com os movimentos sociais, no Brasil, deu-se, explicitamente, com a criação de Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher (DEAMs). Com essa ação, resultado da luta do movimento feminista contra a violência de gênero, as delegacias especializadas passaram a ser responsáveis pelo registro e apuração de crimes contra a mulher, pelo seu enfrentamento e prevenção, representando, assim, o início da desnaturalização e do controle dessa ação violenta, que passou, então, a ser considerada como um problema de interesse público” (NOBRE; BARREIRA, 2008, não paginado).

Porém, mesmo após a criação dessas delegacias especializadas, a fim de se empregar uma polícia cidadã de aproximação, o ordenamento jurídico brasileiro ainda segue a ordem retributiva de controle penal, deixando de lado, quase por completo, os vínculos afetivos que norteiam os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

É importante reconhecer que a violência ocorre, no contexto de relacionamentos afetivos. A falta de consideração do aspecto afetivo, nas normas do Direito Penal, pode ter diversas consequências. Em primeiro lugar, pode levar a uma subvalorização do impacto emocional da violência sobre as vítimas, fazendo com que não seja dado o suporte necessário para que essas vítimas se recuperem emocionalmente. Além disso, pode dificultar a compreensão dos motivos que levam uma pessoa a cometer atos de violência dentro de um relacionamento. A análise exclusivamente objetiva dos fatos pode não levar em conta aspectos psicológicos e emocionais relevantes para entender as dinâmicas familiares e os comportamentos violentos (NOVAIS, 2020).

O cenário ideal é que o Direito Penal não se limite à punição do agressor, mas, que busque a restauração dos laços sociais entre as partes envolvidas, embora não seja obrigatória a reconciliação entre as partes, pois esta pode, a depender do

caso concreto, não ser viável ao fortalecimento da vítima, para que ela possa seguir em frente sem as marcas do crime, além de permitir que o agressor reconheça sua responsabilidade e analise a fundo suas ações, a fim de evitar sua repetição (JORGE, 2023).

Por isso, a mudança de paradigma pode contribuir no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. A aplicação da mediação de conflitos, nesses casos, pode proporcionar o restabelecimento da paz nos lares, a conscientização das partes, a diminuição das angústias dos envolvidos e o reestabelecimento do equilíbrio das relações.

Dessa forma, as Delegacias de Mulheres têm potencial para reduzir a violência doméstica, atuando como intermediária entre a população e a Justiça. A mediação de conflitos a ser oferecida, por este órgão, pode estimular os envolvidos a compreender a importância de se estabelecer regras e regulamentações para suas relações familiares (NOBRE; BARREIRA, 2008).

Ocorre que, ainda que haja benefícios para adoção da mediação de conflitos, há posicionamentos contrários em relação a aplicação da Justiça Restaurativa às lides penais pautadas na discriminação de gênero, praticadas no âmbito doméstico e familiar. Nesse sentido, Novais (2020, p. 182) destaca que:

Os argumentos mais usados são: 1) Há casos em que o desequilíbrio de poder é muito grande e não pode ser ignorado durante o processo restaurativo, sob pena de revitimização da vítima ou, até mesmo como afirmam alguns, contribuição para permanência das mulheres em situações abusivas; 2) a informalidade típica dos processos restaurativos favorece a manipulação do processo por parte do agressor, que pode se valer desse fato sem o constrangimento da repreensão do recurso à violência, muitas vezes culpabilizando a vítima; 3) os crimes graves não podem ser tratados pela Justiça Restaurativa, pois demandam uma intervenção punitiva do Estado, sem a qual ocorreria a “banalização” da violência. Com efeito a informalidade do processo restaurativo ainda é lida por alguns como menosprezo da violência exercida sobre a vítima, afinal de contas, a tradição autoritária do direito penal ensinou que quanto mais grave o delito, mais dura deve ser a reação penal sobre ele. Além disso, a discussão entre vítima e agressor pode ensejar uma confusão a respeito da verdadeira responsabilidade pela violência, provocando uma culpabilização da vítima.

Assim, na visão dos autores que se opõem à adoção da Justiça Restaurativa, ao se utilizar essa abordagem, estar-se-ia diminuindo o impacto simbólico do sistema jurídico penal sobre as pessoas, desvalorizando os atos violentos cometidos contra mulheres. Isso poderia resultar na negociação da

integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial das mulheres vítimas (GIONGO, 2009).

A mediação que caracteriza o paradigma restaurativo, pode diminuir a gravidade do ato em questão, permitindo que a punição resultante da resolução do conflito seja insuficiente em relação ao agressor, o que pode tornar suas ações impunes em relação ao mal causado. Ao longo dos anos, as relações sociais foram estruturadas de forma a privilegiar o papel masculino em relação ao feminino. Na prática da Justiça Restaurativa, essa estrutura social pode persistir, permitindo que o poder exercido pelo homem afete o desfecho do caso e revitimiza a mulher que já foi agredida ou ameaçada (SOARES, 1999).

Corroborando com o entendimento de que o poder do homem sobre a mulher em estado de vulnerabilidade possa afetá-la, no desfecho da ação penal, o STF, em 2012, se manifestou no sentido de que os casos de lesão corporal, independentemente de sua gravidade, serão de ação pública incondicionada.

Em decisão em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade da Lei Maria da Penha (ADC 19) e de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4.424), ambas de relatoria do Ministro Marco Aurélio, rechaçou-se todo o entendimento basilar do Direito, ao julgar:

[...] e assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher [...].

[...] Não seria razoável ou proporcional, assim, deixar a atuação estatal a critério da vítima. A proteção à mulher esvaziaria-se, portanto, no que admitido que, verifica a agressão com lesão corporal leve, pudesse ela, depois de acionada a autoridade policial, recuar e retratar-se em audiência especificamente designada com essa finalidade, fazendo-o antes de recebida a denúncia. Dessumiu-se que deixar a mulher –autora da representação - decidir sobre o início da persecução penal significaria desconsiderar a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais [...]. (BRASIL, 2012, não paginado).

No que tange às lesões corporais, mesmo que de natureza leve ou culposa, praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, a ação penal cabível seria pública incondicionada. Assim, ao se analisar a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), contata-se que o órgão superior reforçou a ideia de fragilidade feminina e retirou dela a titularidade da ação penal, apartando da vítima o poder de decidir em propor a Ação Penal e optar ou não pelo seu prosseguimento.

Em quaisquer casos de violência física o Ministério Público, que não é a potencial vítima, atuará no processo como se fosse e decidirá de acordo com seus interesses institucionais. Portanto, em vez de avançar em sua decisão, o STF está retrocedendo ao violar o princípio constitucional da igualdade, já que, de maneira velada, está endossando a fragilidade mental feminina, ao colocar o representante do Ministério Público no papel de substituto processual.

Nessa perspectiva, “do mesmo modo como as relações patriarcais, suas hierarquias, sua estrutura de poder contaminam toda a sociedade, o direito patriarcal perpassa não apenas a sociedade civil, mas impregna também o Estado” (SAFFIOTI, 2004, p. 54). Seguindo essa ideia, Montenegro (2015) esclarece que a primeira consequência para a vítima, após o ingresso ao Sistema de Justiça Criminal, é que seu problema deixa de lhe pertencer. Desta forma, público e privado se confundem em uma balança nem sempre equilibrada.

No entanto, apesar da relevância da segurança e intervenção estatal para garantir a proteção das vítimas de violência, é essencial que o Estado não exceda seus limites e se torne executor de políticas que anulem a vontade e a autonomia das mulheres, especialmente no contexto do Direito Penal, o qual “visualiza o conflito como um fato excepcional e acredita resolvê-lo ou neutralizá-lo através da imposição de uma pena” (MONTENEGRO, 2015, p. 189).

É fundamental que a mulher seja considerada como sujeito de direito e seja protagonista no seu processo de saída da situação de violência. Para isso, é necessário que se invista em medidas que promovam sua autonomia e desconstrua os padrões de comportamento social que perpetuam a desigualdade de gênero e a cultura machista, responsáveis por alimentar e justificar a violência (NOVAIS, 2020).

É também preciso que haja uma conscientização da sociedade, a fim de que se compreenda a gravidade da violência contra a mulher e se adote uma postura de repúdio e combate a essa realidade. São necessárias políticas públicas, que promovam a inclusão e a igualdade de gênero, a fim de desconstruir as estruturas de poder que mantêm as mulheres em situação de vulnerabilidade.

Portanto, é imprescindível que a mulher em situação de violência tenha seu poder de decisão respeitado e seja apoiada em seu processo de empoderamento e busca por justiça. Somente assim conseguiremos combater e erradicar a violência de gênero, construindo uma sociedade mais justa e igualitária para todos (TIBURI, 2018).

Sobre o atual modelo de Justiça Criminal, defende alguns estudiosos que este não é capaz, por si só, de atender os anseios da mulher vítima de violência doméstica em toda sua complexidade:

Tendo em vista que as mulheres, na nossa organização societária contemporânea, ocupam mais os espaços de violência do que os de poder, a ideia de hierarquia no debate sobre gênero e sexualidade está presente, inconscientemente, em todas as relações humanas. O diálogo, a conscientização e o trabalho de reflexão são importantes pilares na busca pela diminuição efetiva dessa verticalização e mudanças estruturais. [...] Muitas das marcas sofridas pelas mulheres não são captadas no exame de corpo de delito, justamente por não serem visíveis a olho nu, tendo em vista que atingem as subjetividades da vítima; sua honra, decoro e, principalmente, autoestima. A rotina de humilhações, ameaças, xingamentos e pressões diversas passa despercebida pelo Sistema de Justiça Criminal, que quase sempre não é capaz de comportar esses conflitos por inteiro. Por sua vez, nem sempre a mulher percebe que está inserida em um relacionamento abusivo (ADVINCULA; GRAF, 2022, p.98).

Para superar a estrutura hierarquizada e rígida do sistema jurídico, onde os profissionais têm maior controle sobre o processo pós-conflito, as vítimas podem se fortalecer e assumir o controle de seu próprio caso.

No contexto da violência doméstica e familiar, o autor do crime não é alguém marginalizado, separado da sociedade por estereótipos preconcebidos. Pelo contrário, ele pode até ser socialmente agradável, uma vez que esse tipo de crime é extremamente democrático, afetando pessoas de todas as classes sociais, cores de pele e segmentos sociais (DIAS, 2021).

Nessa perspectiva, quando falar-se, aqui, em pacificação do conflito (e a expressão será utilizada com frequência), não se estará delineando a possibilidade de exclusão do conflito. Por pacificar o conflito compreende-se gerir de forma instrumentalmente eficiente os entrecosques de interesses entre as partes envolvidas, de modo a tornar esse conflito administrável por seus protagonistas, através de mecanismos capazes de ofertar-lhes – em especial às vítimas – a possibilidade de remanejar a relação de gênero que vivenciam, colocando sob controle as diferenças que determinaram a deflagração da violência. Quando se fala em violência doméstica está em foco, portanto, uma espécie de conflito onde a interação agente-vítima e a influência dos comportamentos aprendidos de cada uma das partes tornam essencial o estudo mais aprofundado da vítima e de seu papel em todo esse contexto. Trazido o conflito à esfera penal, importa essencialmente reconhecer que a sua expropriação pelo Estado excluiu a vítima do processo (e da gestão desse mesmo conflito, em consequência). Esse mesmo Estado está ensaiando alternativas para reinseri-la, mas ainda sem o compromisso de uma solução efetiva em termos de pacificação (HERMANN, 2004, p. 122-123).

A Justiça Restaurativa reconhece a humanidade por trás do ato criminoso, considerando as virtudes e falhas das pessoas envolvidas. Ela oferece a possibilidade de mudança de comportamento, através de um processo de desconstrução e reconstrução do indivíduo, que vai além de discursos forçados e promessas vazias. As práticas restaurativas abordam as dinâmicas emocionais subjacentes ao problema, procurando mostrar ao autor que sua conduta está errada e à vítima que existem outras maneiras de lidar com a situação.

Muitas mulheres que sofrem violência não têm interesse em uma punição convencional para seus agressores, mas buscam, sim, uma intervenção do sistema de justiça que interrompa o ciclo de violência e restaure a paz familiar ou suas próprias vidas (NOVAIS, 2020).

Por outro lado, a fim de superar uma longa tradição em que o condenado “recebe”, passivamente, uma punição, os infratores devem ser empoderados para “assumir” o seu comportamento desviante, para realmente enfrentar as consequências de suas ações, reparando os danos provocados a indivíduos e relacionamentos, e aproveitando toda e qualquer oportunidade para demonstrar confiabilidade e buscar sua reintegração na comunidade. Por fim, os membros da comunidade vitimizada (incluindo os familiares e amigos afetados) devem ser empoderados para resolver os seus próprios conflitos comunitários e para ajudar a traçar um plano de ação por meio do qual os infratores arrependidos possam ser (re)inseridos naquela comunidade (MELLO; ROSENBLATT, 2015, p.104).

Assim, considera-se a utilização da mediação ao menos para auxiliar na resolução de tais questões emotivas, bem como estimular negociações construtivas. Dito isso, além das vantagens acima mencionadas à mediação penal, ainda, são conferidos os seguintes respaldos frutíferos: autonomia das partes no controle do procedimento; fomento ao ganha-ganha; resolução de pendências do passado; reestruturação da relação de forma mais harmônica; redução de litígios judiciais; e, preservação da integridade física, moral, social, econômica e psicológica da família (TAVARES, 2002).

3.5 A POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS E A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A falta de legislação específica, em relação à Justiça Restaurativa no Brasil, levou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a exercer seu poder regulamentar, de

acordo com as autorizações previamente concedidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Resolução nº 225/16. No entanto, essa regulamentação impede que o delegado de polícia atue no âmbito restaurativo, reservando-lhe apenas um espaço de sugestão, que só pode ser manifestada ao final das investigações, por meio de seu relatório (BRASIL, 2016).

É evidente, conforme a referida Resolução, que, no caso da autoridade policial, suas atribuições estão restritas ao papel de polícia judiciária e investigativa, limitando-se a atividades que não resultem na resolução efetiva do conflito. Em outras palavras, o delegado de polícia não pode dar uma solução definitiva ao caso, expressar julgamentos de valor ou realizar atividades que, ainda que de forma indireta, se confundam com a atuação judicial (JORGE, 2023).

Entretanto, ainda que a Resolução 225/16 do Conselho Nacional de Justiça não faça previsão da aplicação da Justiça restaurativa pela Polícia Judiciária, esta hipótese não é descartada. Segundo Nery (2010, p. 173):

Os profissionais da Segurança Pública, geralmente, são os primeiros agentes que possuem contato direto com as situações de conflito. Tais servidores podem apresentar diversas posturas. No paradigma da Polícia Restaurativa, cabe a tais funcionários, a tarefa de mediar à situação de conflito, apaziguando os ânimos e evitando a violência, ou ainda restaurando, caso o dano tenha ocorrido. Portanto, o policial mediador deve ser imparcial e conduzir o procedimento educativo, dando oportunidade às partes de resolver seu próprio problema. A proposta da Polícia Restaurativa seria a criação de órgãos competentes, nas diversas esferas (municipais, estaduais e federais), compostos por policiais, com formação em psicologia, direito, sociologia etc. Seriam mediadores, atuando como representantes do Estado, e continuamente fiscalizados por este. Neste sentido, as práticas restaurativas desenvolvidas no âmbito da segurança pública devem ser modalidades que complementam os serviços existentes, podendo se revelar mais adequadas e eficazes em determinadas situações. Melhor ainda, pode ser uma “talla” que contribua de modo mais eficiente na diminuição da violência e da criminalidade. Portanto, a proposta da Polícia Restaurativa sintetiza-se na prática legalizada das Polícias, que devem ser continuamente capacitadas e fiscalizadas, no desiderato de implementar os princípios e fundamentos da Justiça Restaurativa, aplicáveis sobretudo através do instituto da mediação. Consistiria na criação de programas de polícia restaurativa, implementados por órgãos policiais competentes e qualificados para este mister.

Visto que a Polícia Civil tem por atribuição à elucidação das infrações penais, bem como a prevenção da ocorrência destas, desempenha um importante papel. De forma similar Andreucci (2013, p. 254) trata da matéria:

[...] o paradigma que propomos, assim, visa dotar a polícia judiciária de mecanismos de eficaz solução e equacionamento dos denominados micro

conflitos sociais, precursores e desencadeantes de infrações penais, buscando, através da transformação do atuar sobre o mundo, o vetor de um policial inovador de uma era que se avizinha, buscando uma nova identidade profissional afinada com a complexidade de articulação social em constante evolução, permitindo que seus profissionais possam ocupar, com destaque, o lugar que merecidamente lhes cabe no arcabouço constitucional de um país democrático.

Embora haja controvérsias acerca da aplicação da Justiça Restaurativa pela Polícia Civil, no Estado de Minas Gerais, especificamente, em Belo Horizonte, a mediação de conflitos é disponibilizada, também, por meio da Divisão Especializada de Prevenção e Investigação de Crimes de Trânsito, o Núcleo de Mediação Restaurativa de Trânsito – MEDTRANS, que oferecem os serviços de Mediação de Conflitos com foco na restauração dos danos subjetivos e objetivos causados por acidente de trânsito com vítimas, incluindo atendimento psicossocial e orientações para as vítimas e seus familiares, nos termos de resolução própria (MINAS GERAIS, 2023).

A mediação de conflitos foi estabelecida como um princípio a ser observado por todos os policiais, independentemente de sua carreira, de acordo com a Lei Orgânica (129/2013) da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG, que estabelece o regime jurídico dos integrantes das carreiras policiais.

A Lei Orgânica, em seu artigo 7º - inciso III, trouxe uma inovação ao estabelecer que o gerenciamento de crise é parte integrante do exercício da investigação criminal. O artigo afirma que o exercício da investigação criminal começa com o conhecimento de um ato ou fato que possa caracterizar uma infração penal e termina com a apuração da infração penal ou ato infracional, ou quando todas as possibilidades de investigação forem exauridas. Isso inclui a minimização dos efeitos do delito e o gerenciamento da crise resultante (MINAS GERAIS, 2013).

Assim, trabalhados os principais aspectos da justiça restaurativa, especificamente à mediação de conflitos, iniciaremos no próximo capítulo a abordagem metodológica.

4 PERCURSO METODOLÓGICO

A pesquisa científica resulta na aplicação de vários procedimentos investigatórios por parte dos estudiosos, durante a execução dos seus estudos. O trabalho prático requer do pesquisador planejamento das etapas a serem percorridas, tendo por finalidade o alcance dos objetivos propostos. Segundo Freitas (2013, p.43):

A pesquisa científica é a realização de um estudo planejado, sendo o método de abordagem do problema o que caracteriza o aspecto científico da investigação. Sua finalidade é descobrir respostas para questões mediante a aplicação do método científico. A pesquisa sempre parte de um problema, de uma interrogação, uma situação para a qual o repertório de conhecimento disponível não gera resposta adequada. Para solucionar esse problema, são levantadas hipóteses que podem ser confirmadas ou refutadas pela pesquisa. Portanto, toda pesquisa se baseia em uma teoria que serve como ponto de partida para a investigação. No entanto, lembre-se de que essa é uma avenida de mão dupla: a pesquisa pode, algumas vezes, gerar insumos para o surgimento de novas teorias, que, para serem válidas, devem se apoiar em fatos observados e provados. Além disso, até mesmo a investigação surgida da necessidade de resolver problemas práticos pode levar à descoberta de princípios básicos.

Parte-se do pressuposto de que o alcance do conhecimento depende da aplicação conjunta de diferentes métodos científicos. Estes procedimentos acabam por representar o caminho que o pesquisador irá percorrer, durante sua pesquisa, de modo que só haverá ciência desde que aplicados estes instrumentos de pesquisa.

Assim, a fim de alcançar o objetivo proposto, esta pesquisadora optou por desenvolver uma pesquisa bibliográfica com base em livros e artigos científicos e uma pesquisa documental, por meio de levantamento de dados estatísticos.

No que diz respeito à pesquisa bibliográfica, esta pesquisadora realizou estudo acerca da evolução histórica dos direitos da mulher, em âmbito internacional e interno, com a Lei Maria da Penha. Além disso, a pesquisa tratou dos diversos posicionamentos acerca da utilização da mediação de conflitos como método de prevenção e solução consensual de conflitos, na esfera criminal e, nos casos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como demonstrou as discussões existentes acerca da aplicação deste instituto pela Polícia Civil, mais especificamente a do Estado de Minas Gerais.

Em relação à pesquisa bibliográfica, Kôche (2011, p. 122) discorre que:

A pesquisa bibliográfica é a que se desenvolve tentando explicar um problema, utilizando o conhecimento disponível a partir das teorias publicadas em livros ou obras congêneres. Na pesquisa bibliográfica o investigador irá levantar o conhecimento disponível na área, identificando as teorias produzidas, analisando-as e avaliando sua contribuição para auxiliar a compreender ou explicar o problema objeto da investigação. O objetivo da pesquisa bibliográfica, portanto, é o de conhecer e analisar as principais contribuições teóricas existentes sobre um determinado tema ou problema, tornando-se um instrumento indispensável para qualquer tipo de pesquisa. Pode-se utilizar a pesquisa bibliográfica com diferentes fins: a) para ampliar o grau de conhecimento em uma determinada área, capacitando o investigador a compreender ou delimitar melhor um problema de pesquisa; b) para dominar o conhecimento disponível e utilizá-lo como base ou fundamentação na construção de um modelo teórico explicativo de um problema, isto é, como instrumento auxiliar para a construção e fundamentação de hipóteses; c) para descrever ou sistematizar o estado da arte, daquele momento, pertinente a um determinado tema ou problema.

Em relação à pesquisa documental, alguns autores definem que,

A característica da pesquisa documental é que a fonte de coleta de dados está restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias. Estas podem ser recolhidas no momento em que o fato ou fenômeno ocorre, ou depois. (MARCONI; LAKATOS, 2007, p. 62).

A pesquisa documental foi desenvolvida com base na coleta das informações do número de feminicídios ocorridos, no Brasil e em Minas Gerais, fornecidos pelos Anuários Brasileiros de Segurança Pública referentes aos anos de 2022 e 2023. Em continuidade ao estudo, realizou-se o levantamento dos dados disponibilizados pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais, acerca do número de ocorrências referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher, registradas no Estado, entre os anos de 2019 e 2022.

Em relação à pesquisa de campo, optou-se por realizar pesquisa não participativa, mediante aplicação de um questionário junto aos servidores da Delegacia de Mulheres de Belo Horizonte (MG), a fim de coletar a opinião destes acerca da possibilidade de se aplicar a mediação de conflitos, nesta Unidade Policial.

4.1 DA PESQUISA DOCUMENTAL

Em relação à pesquisa documental, serão apresentados dados estatísticos do número de feminicídios ocorridos, no Brasil, nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022, bem como dados estatísticos do número de feminicídios ocorridos no Estado de Minas

Gerais, nos anos de 2021 e 2022. Os referidos dados foram coletados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública dos anos de 2022 e 2023 e possuem como principal fonte os boletins de ocorrência registrados pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais e as polícias civis estaduais (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

Para a consecução desta pesquisa foram, também, coletados dados disponibilizados pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais, referentes ao número de ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher, registradas no Estado, entre os anos de 2019 e 2022.

As informações disponibilizadas pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais tem como fonte o número de ocorrências registradas pelas forças policiais (Polícia Civil, Polícia Militar e Bombeiro Militar), no Estado, e que recebem o nome de “Registro de Evento de Defesa Social” (MINAS GERAIS, 2023).

4.2 DA ANUÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS

Com intuito de aprofundar os estudos, solicitou-se autorização junto à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais, a fim de que desenvolvesse sua pesquisa com base no Programa Mediação de Conflitos (PMC). Tal programa, que faz parte da Política Estadual de Prevenção Social à Criminalidade, desde 2005, está inserido em equipamentos públicos denominados Unidades de Prevenção à Criminalidade. Entretanto, teve sua solicitação indeferida pelo referido órgão.

Diante dessa negativa, fora realizada a aplicação de questionários com os servidores, que atuam na Delegacia de Mulheres de Belo Horizonte, a fim de que fossem analisadas as opiniões destes acerca da possível aplicação da justiça restaurativa, nos casos de doméstica e familiar, quando não houver risco à vida e à integridade das vítimas.

Para isso, foi necessário solicitar autorização junto à Polícia Civil de Minas Gerais, para que esta pesquisadora desenvolvesse o seu trabalho junto à Instituição. Em 11 de julho de 2023, a coordenação da Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária (SIPJ) emitiu parecer favorável para o desenvolvimento desta pesquisa

junto à Delegacia de Mulheres de Belo Horizonte, vindo esta pesquisadora a tomar conhecimento, no dia 13 de julho de 2023.

4.3 DO DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA DE CAMPO JUNTO À DELEGACIA DE MULHERES DE BELO HORIZONTE

Diante da atuação da Polícia Civil, na prevenção e repressão dos crimes de violência doméstica e familiar contra as mulheres, e, em razão do crescimento das denúncias apresentadas na Delegacia, vislumbrou-se o quanto é necessário desenvolver novas políticas de enfrentando a esta forma de violência.

Ainda que a Lei Maria da Penha represente avanço, no combate à violência, o que se percebe no dia a dia da Delegacia, é que as mulheres vítimas nem sempre almejam à condenação criminal do seu ofensor. Muitas vezes, procuram a Unidade Policial em busca da solução pacífica dos seus conflitos e por isso, embora iniciadas as investigações, acabam por desistir da ação penal. Por consequência disso, esta Unidade Policial se encontra abarrotada de procedimentos, muitos deles paralisados há bastante tempo.

Assim, diante da necessidade de se desenvolver novos mecanismos de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, que perpassam o sistema penal retributivo, optou-se por analisar junto à Delegacia de Mulheres de Belo Horizonte, acerca da possibilidade de se aplicar a mediação de conflitos nesta Unidade Policial.

Aplicou-se então, aos servidores ali lotados, questionário, o qual foi desenvolvido por esta pesquisadora através do “Google Forms”. Trata-se de uma ferramenta prática de pesquisa e avaliação. Após devidamente formulado, encaminhou-se a vários servidores da Delegacia de Mulheres de Belo Horizonte, ficando disponível no período compreendido entre os dias 11 (onze) e 22 (vinte e dois) de agosto de 2023. Esta pesquisa contou com a participação de vinte e dois servidores que se dispuseram a respondê-lo.

Todo o progresso do questionário junto à Delegacia Especializada foi acompanhado por esta servidora-pesquisadora. Os resultados obtidos com a pesquisa foram demonstrados pelo aplicativo por meio de gráficos e analisados, posteriormente.

Por fim, cabe informar que as perguntas do questionário foram formuladas com base nos princípios norteadores da justiça restaurativa a seguir expostos, os quais foram elencados, no art. 2º da Resolução 225/16 do CNJ: i) imparcialidade do mediador; ii) isonomia entre as partes; iii) oralidade; iv) informalidade; v) autonomia da vontade das partes; vi) busca do consenso; vii) confidencialidade; viii) boa-fé. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

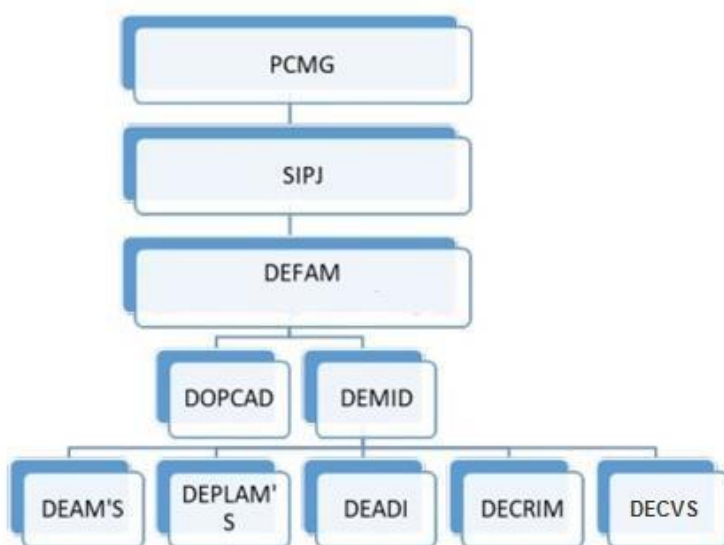
5 RESULTADOS

5.1 DO FUNCIONAMENTO DA DELEGACIA DE MULHERES DE BELO HORIZONTE

A Delegacia de Mulheres de Belo Horizonte (MG), localizada na Avenida Barbacena, nº. 288, Barro Preto, está diretamente subordinada à Divisão Especializada de Atendimento à Mulher, Idoso e Pessoa com Deficiência (DEMID), que funciona na mesma unidade predial e é composta pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), pelas Delegacias Especializadas de Plantão da Mulher (DEPLAM), pela Delegacia Especializada de Combate à Violência Sexual (DECVS), pela Delegacia Especializada de Atendimento a Crimes de Intolerância de Sexual, Religiosa e Étnica (DECRIM) e pela Delegacia Especializada de Atendimento à Pessoa com Deficiência e ao Idoso (DEADI).

Esta Divisão (DEMID) está subordinada ao Departamento Estadual de Investigação, Orientação e Proteção a Família (DEFAM), que está hierarquicamente vinculado à Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária (SIPJ) e à Chefia da Polícia Civil, como pode ser visto na Figura 1.

Figura 1 - Organograma da estrutura da Polícia Civil.



Fonte: a Autora (2023)

A Delegacia de Mulheres de Belo Horizonte é responsável pelo acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, que estejam em situação de flagrante delito ou que procuram de forma espontânea a Delegacia, com intuito de denunciarem a ocorrência de um fato delituoso.

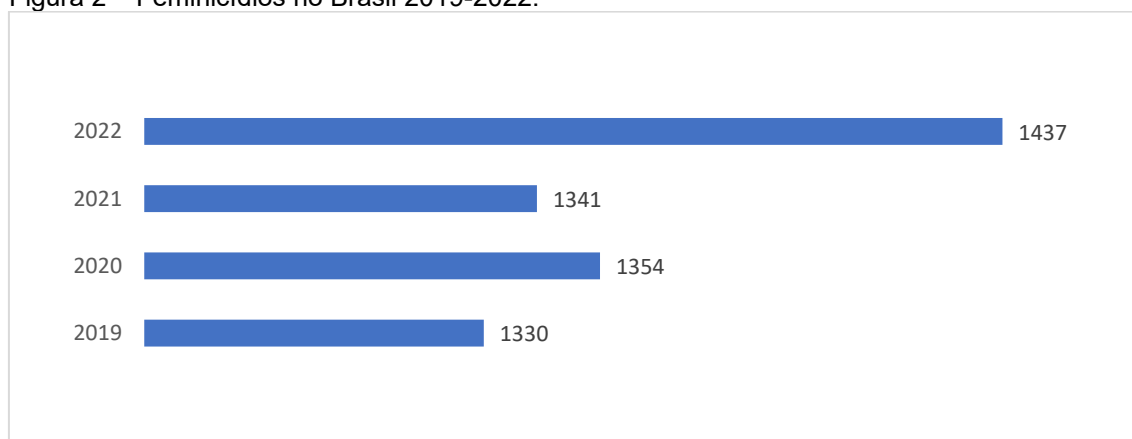
É importante mencionar que a Delegacia de Mulheres de Belo Horizonte possui atendimento 24 (vinte e quatro) horas, realizado por servidores administrativos da Polícia Civil, por delegados, escrivães, investigadores e médicos legistas.

Além do trabalho de acolhimento das vítimas, os policiais ali lotados também desempenham o trabalho de investigação dos delitos praticados, bem como realizam o encaminhamento dessas mulheres aos abrigos adequados. Na unidade de BH, os policiais são responsáveis por darem cumprimento aos mandados de busca e apreensão e de prisão expedidos pelo Poder Judiciário. Além disso, realizam o acompanhamento das ofendidas para retirada dos seus pertences pessoais e documentos.

5.2 ANÁLISE DOCUMENTAL

Em análise das informações coletadas do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o qual tem como fonte os boletins de ocorrência das Polícias Cíveis das 27 Unidades da Federação, em 2019, foram 1.330 vítimas de feminicídios registradas no Brasil, enquanto, em 2020 este número subiu para 1.354, o que representa um acréscimo de 1,8%. Já em 2021, ocorreram um total de 1.341 feminicídios, no país, o que representa uma diminuição no número de vítimas registradas em relação ao ano anterior, totalizando 13 vítimas de feminicídio a menos do que em 2020, quando 1.354 mulheres foram mortas (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

Figura 2 – Femicídios no Brasil 2019-2022.



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

Conforme demonstrado na figura acima, em 2022, o Brasil teve 1.437 feticídios, número que representou alta em torno de 7% em relação a 2021, quando foram contabilizados 1.341 casos, dados estes que integram o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

De acordo com os dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), o Brasil está em quinto lugar no ranking mundial de feticídios².

O Estado de Minas Gerais, segundo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, liderou o ranking como o estado que mais registrou feticídios em 2021, totalizando 171 mortes, seguido pelo estado de São Paulo, onde foram totalizados 155 feticídios registrados (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023).

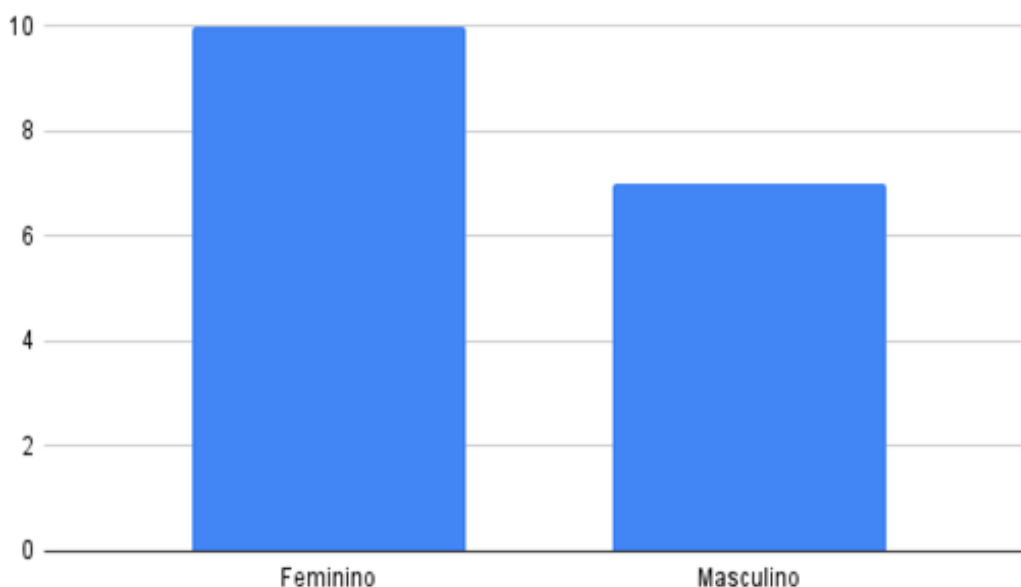
Ao analisarmos o número de ocorrências registradas no Estado de Minas Gerais, conforme dados da Segurança Pública de Minas Gerais, conclui-se que em 2019 foram registradas 151.054 ocorrências que envolviam violência doméstica e familiar contra as mulheres (MINAS GERAIS, 2022). Em 2020, houve uma diminuição para 145.592 ocorrências o que representa um decréscimo de 3,6% dos casos. Em 2021, constataram-se 145.774 ocorrências registradas, o que equivale a um aumento de 182 ocorrências em relação ao ano anterior. Já em 2022, foram 140.061 ocorrências registradas no estado (MINAS GERAIS, 2023).

² Naciones Unidas Derechos Humanos. **Oficina del Alto Comisionado**. Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/o-escritorio/>. Acesso em: 22 dez. 2022.

5.3 PESQUISA DE CAMPO

Em relação ao perfil dos 22 (vinte e dois) participantes da pesquisa, 8 (oito) deles são do sexo masculino e 14 (quatorze) do sexo feminino.

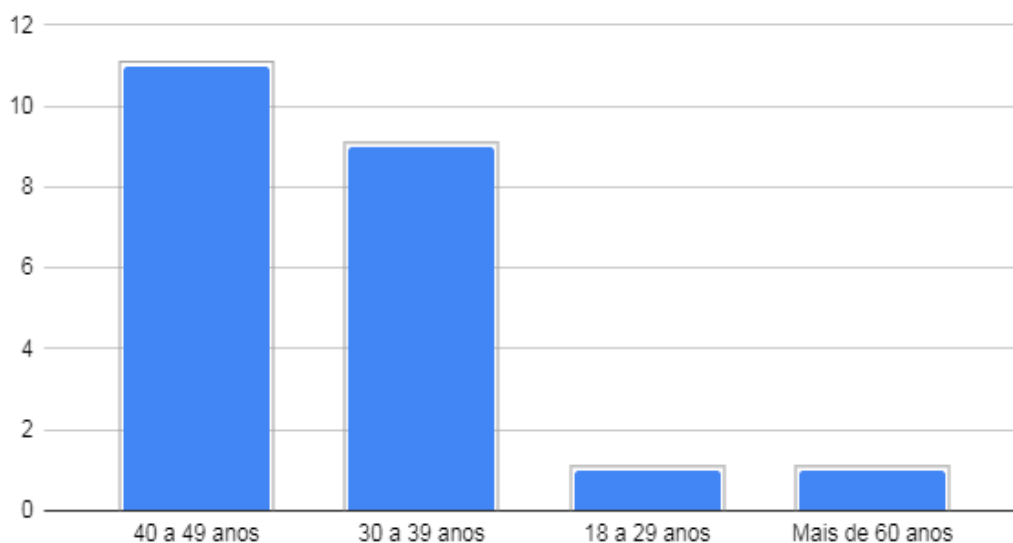
Gráfico 1 - Sexo dos participantes.



Fonte: Dados da pesquisa (2023) elaborada pela autora.

Destes participantes, onze possuem idade de 40 (quarenta) a 49 (quarenta e nove) anos, nove possuem idade entre 30 (trinta) e 39 (trinta e nove) anos, um possui mais de 60 (sessenta) anos e um possui idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte nove) anos.

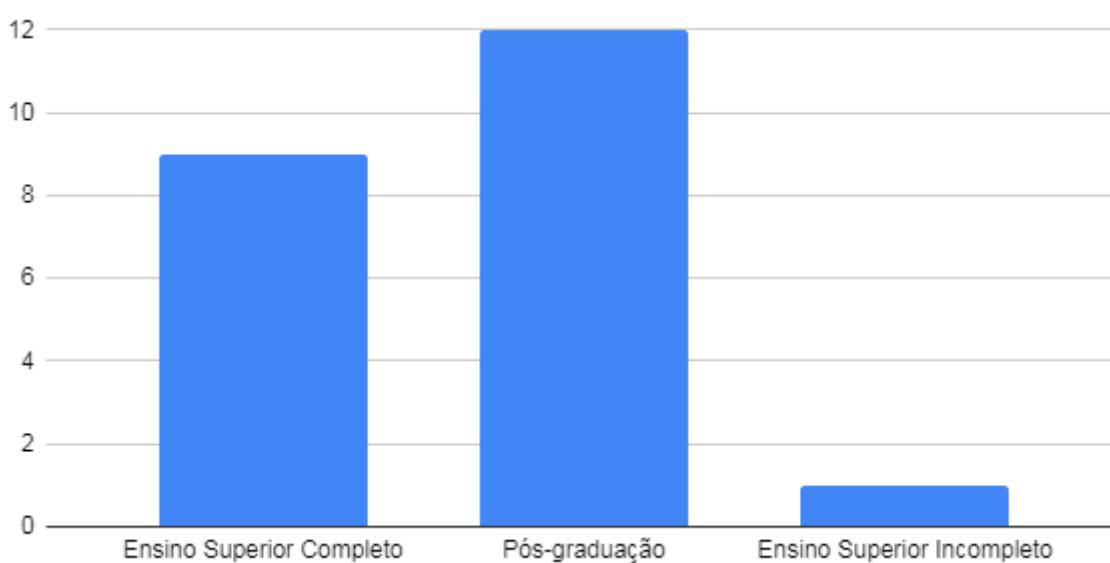
Gráfico 2 - Idade dos participantes.



Fonte: Dados da pesquisa (2023) elaborada pela autora.

No tocante à escolaridade, 9 (nove) possuem ensino superior completo e 12 (doze) são pós-graduados.

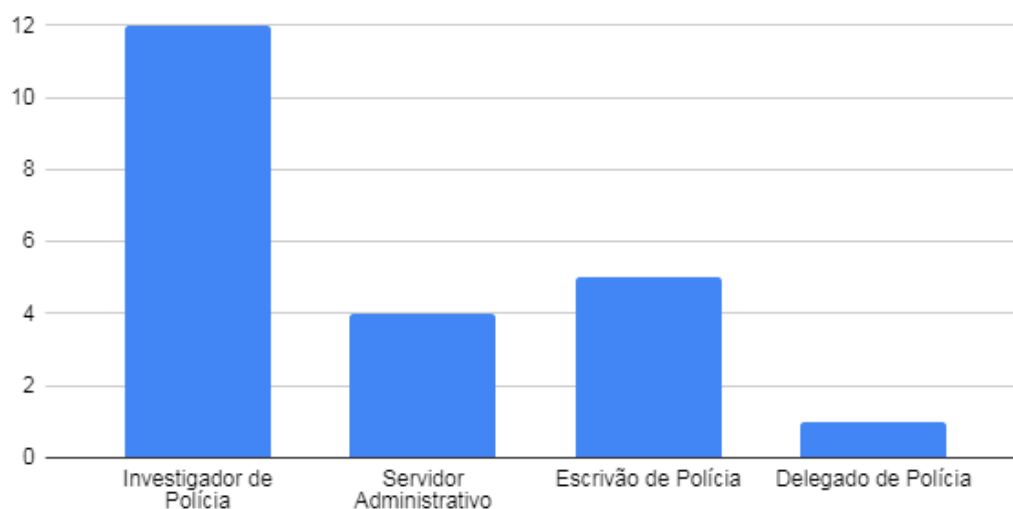
Gráfico 3 - Escolaridade dos participantes.



Fonte: Dados da pesquisa (2023) elaborada pela autora.

No que tange ao cargo ocupante, 12 (doze) participantes são investigadores de polícia, 5 (cinco) são escrivães de polícia, 4 (quatro) são servidores administrativos e 1 (um) é delegado de polícia.

Gráfico 4 - Cargos de ocupação dos ocupantes.

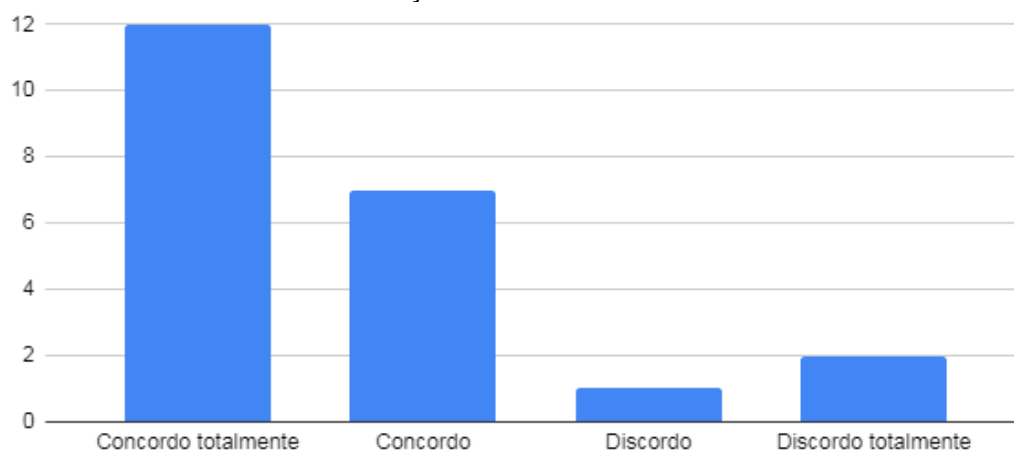


Fonte: Dados da pesquisa (2023) elaborada pela autora.

Além disto, destes servidores que participaram da pesquisa, 10 (dez) trabalham há menos de cinco anos na Delegacia de Mulheres de Belo Horizonte, 7 (sete) trabalham de cinco a dez anos e 5 (cinco) trabalham há mais de dez anos nesta Delegacia.

No tocante à aplicação da mediação pela Delegacia de Mulheres de Belo Horizonte, em situações que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher (desde que não haja exposição da vida e da integridade), perguntados se os envolvidos poderiam de forma voluntária aderir à resolução consensual de conflitos, 12 (doze) concordaram totalmente, 7 (sete) concordaram, 2 (dois) discordaram totalmente e 1(um) participante discordou, como pode ser observado no Gráfico 5 abaixo.

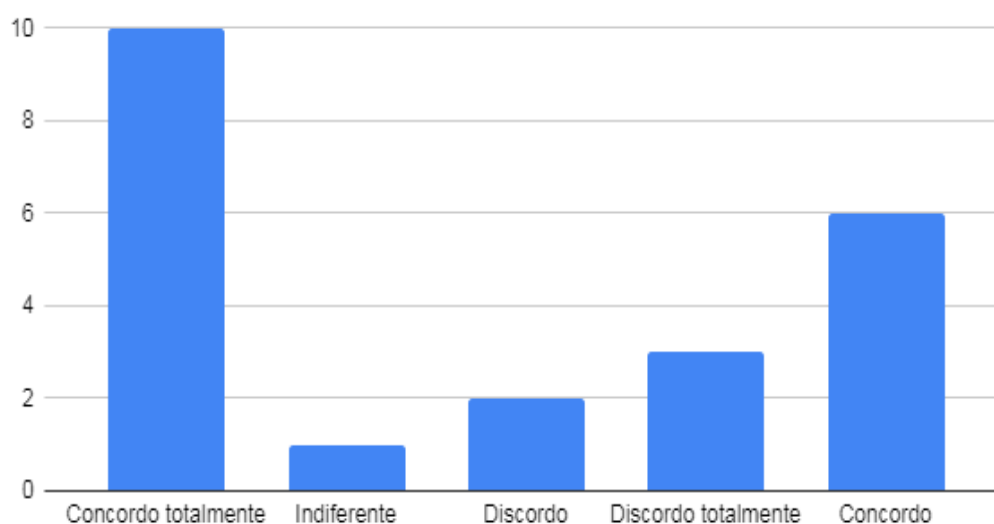
Gráfico 5 - Sobre a adesão à resolução consensual de conflitos



Fonte: Dados da pesquisa (2023) elaborada pela autora.

Sobre a adesão à resolução consensual de conflitos, como pode ser observado, no Gráfico 6, 10 (dez) dos participantes concordam totalmente que a Delegacia de Mulheres, por meio de profissionais capacitados, pode estabelecer, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (desde que não exista risco à vida e à integridade dos conflitantes) o diálogo/mediação entre os envolvidos e 3 (três) discordam totalmente. Em relação aos demais participantes, 6 (seis) concordam, 2 (dois) discordam da possibilidade do estabelecimento de diálogo/mediação entre os envolvidos e 1 (um) participante foi indiferente. Veja a seguir:

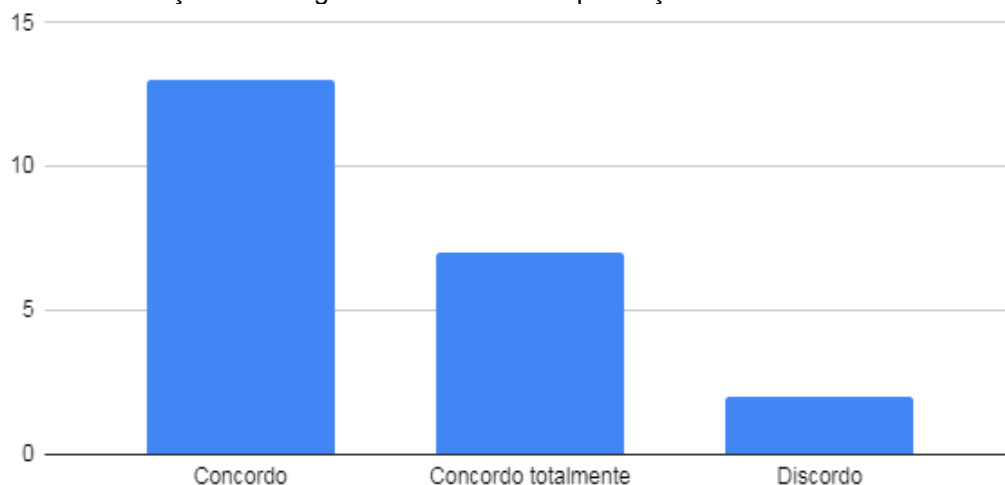
Gráfico 6 - A possibilidade do estabelecimento de diálogo/mediação entre os envolvidos.



Fonte: Dados da pesquisa (2023) elaborada pela autora.

Indagados se a delegacia de mulheres, por meio de servidores capacitados, pode promover a reflexão dos envolvidos (desde que não exista risco à vida e à integridade dos conflitantes), nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de modo que sejam levados a cooperar para a promoção dos interesses da coletividade, 7 (sete) concordam totalmente, 13 (treze) participantes concordam e 2 (dois) discordam.

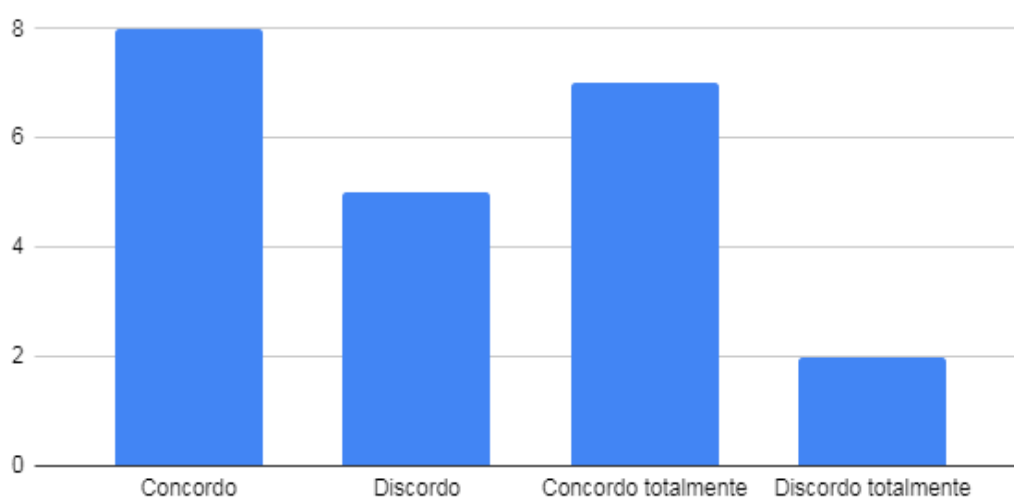
Gráfico 7 - Atuação da Delegacia de Mulheres na promoção dos interesses da coletividade.



Fonte: Dados da pesquisa (2023) elaborada pela autora.

Ao serem questionados se, por meio de servidores devidamente capacitados, a delegacia de mulheres pode conduzir sessões entre os envolvidos, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, buscando a restauração das relações rompidas (desde que não exista risco à vida e à integridade dos conflitantes), 7 (sete) concordam totalmente, 8 (oito) concordam, 5 (cinco) participantes discordam e 2 (dois) discordam totalmente.

Gráfico 8 - Possibilidade de servidores conduzirem sessões de restauração das relações entre os envolvidos.

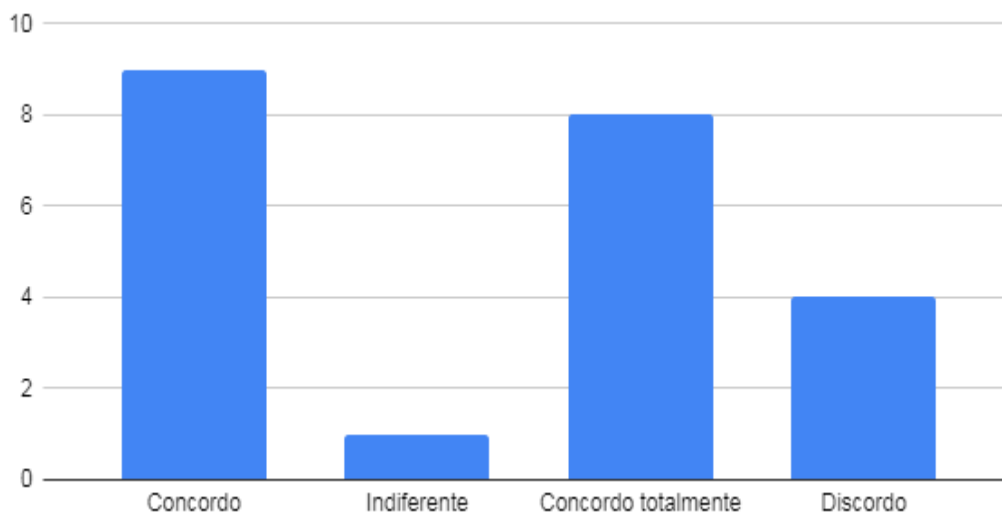


Fonte: Dados da pesquisa (2023) elaborada pela autora.

Dos participantes da pesquisa, conforme Gráfico 9 (nove), 8 (oito) concordam totalmente que, nos conflitos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a delegacia de mulheres pode, por meio de profissionais capacitados,

conduzir sessões consensuais (desde que não exista risco à vida e à integridade dos conflitantes), que busquem a reeducação dos envolvidos e 4 (quatro) discordam. Por fim, 9 (nove) participantes concordam com o questionamento e 1 (um) é indiferente.

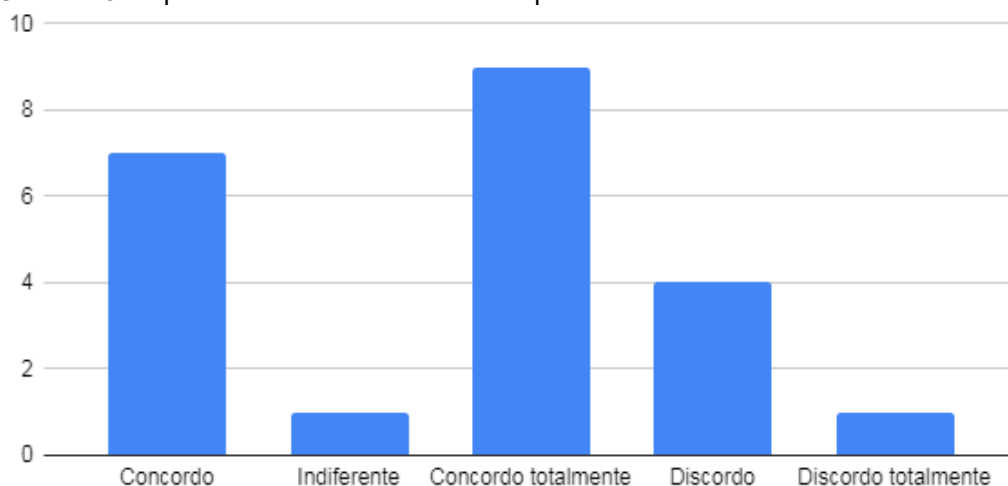
Gráfico 9 - Possibilidade de condução de sessões que busquem a reeducação dos envolvidos.



Fonte: Dados da pesquisa (2023) elaborada pela autora.

Nos conflitos de violência doméstica e familiar contra a mulher, 9 (nove) participantes concordam totalmente que é possível que um núcleo de profissionais capacitados pela delegacia de mulheres conduza sessões consensuais entre os envolvidos para fomentar o empoderamento das mulheres. Porém, 4 (quatro) discordam desta possibilidade, 7 (sete) concordam com esta possibilidade, 1 (um) discorda totalmente e 1 (um) participante é indiferente.

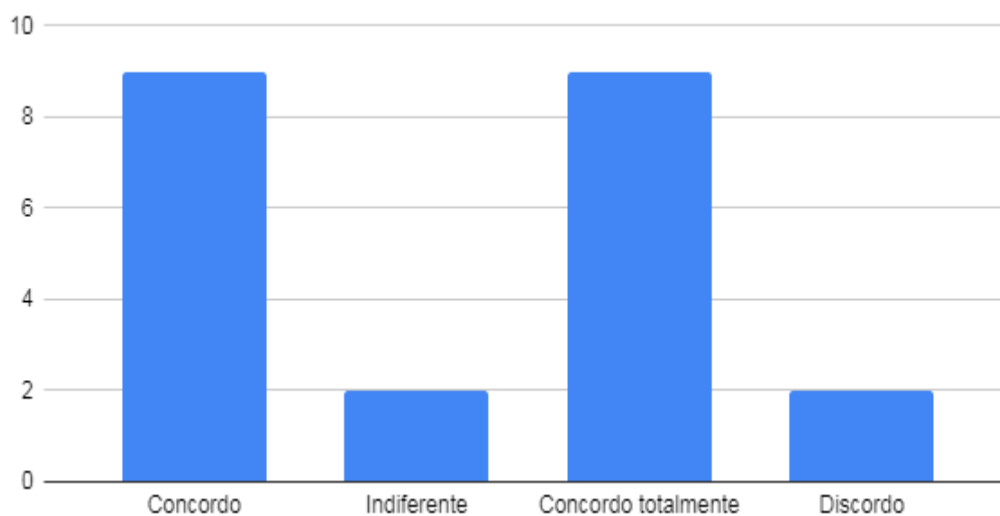
Gráfico 10 - A possibilidade de fomentar o empoderamento das mulheres



Fonte: Dados da pesquisa (2023) elaborada pela autora.

Além disso, 9 (nove) participantes concordam totalmente que a realização de sessões consensuais pela delegacia de mulheres, por meio de profissionais capacitados, desde que não haja risco à vida e à integridade, configura respeito à autonomia da vontade das partes conflitantes, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, 2 (dois) são indiferentes, 2 (dois) discordam e 9 (nove) concordam.

Gráfico 11 - O respeito à autonomia da vontade dos envolvidos.



Fonte: Dados da pesquisa (2023) elaborada pela autora.

Enfim, após os levantamentos e apresentação dos fundamentos e princípios norteadores da prática da justiça restaurativa aos servidores da Delegacia de Mulheres de Belo Horizonte, pode-se constatar que a maioria deles se manifestou favorável à aplicação da mediação de conflitos, nesta Unidade Policial, nos casos específicos em que não exista risco à vida e à integridade dos conflitantes.

Conforme pesquisa realizada, os servidores foram favoráveis a adoção de medida restaurativa desde que seja aplicada por meio de profissionais devidamente capacitados. Em análise, os servidores em sua maioria, concordaram que a realização de sessões consensuais pela delegacia de mulheres configura respeito à autonomia da vontade das partes conflitantes, podendo fomentar o empoderamento das mulheres.

Além disso, os servidores, em sua maioria, são a favor de que a Delegacia de Mulheres de Belo Horizonte conduza sessões consensuais que busquem a reeducação dos envolvidos, nos conflitos de violência doméstica e familiar contra a mulher, na restauração das relações rompidas. Por fim, mais de 50% (cinquenta por

cento) dos entrevistados concordaram totalmente que esta Unidade Policial possa aderir de forma voluntária à resolução consensual de conflitos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da disseminação da insegurança por parte da mídia e do clamor por mais segurança, o Estado diante desta catástrofe social se vê compelido a decretar normas puramente punitivas e de encarceramento, que pouco contribuem na ressocialização dos infratores, mas, contrariamente, dada as más condições dos presídios, tende a torná-los criminosos de alta periculosidade.

A visão de que a repressão é medida mais eficaz, no combate à violência, parece bastante ingênua e equivocada. Não há que se falar em justiça criminal. Pouco a pouco, a democracia perde espaço para o autoritarismo. O Estado demonstra ineficiência e a punição, na maioria das vezes, recai sobre aqueles que se encontram à margem da sociedade e que experimentam os dissabores da pobreza.

Desse modo, a segurança pública não se resume apenas em repressão, mas, também, deve abarcar políticas públicas voltadas à prevenção. É necessário que o sistema penal busque combater as causas da criminalidade que se relacionam, na maioria das vezes, com a miséria, com a pobreza as quais desencadeiam uma educação precária e a falta de oportunidades.

A justiça não pode estar cega diante destes problemas sociais. É claro que ao indivíduo que cometer uma infração deve ser aplicada uma pena, contudo, não se pode deixar de lado os motivos que os levaram ao cometimento daquela conduta criminosa.

A mesma realidade tem sido percebida nos casos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. Tem-se notado o excesso de inquéritos instaurados que, muitas vezes, não dão continuidade, seja por desistência das próprias vítimas, em casos que dependem de representação criminal, seja pelo decurso do prazo, pela decadência ou prescrição, ou pelas dificuldades em se realizar as investigações devido à falta de estrutura das delegacias, ou pela falta de colaboração das próprias vítimas.

Parte das demandas que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, muitas vezes, estão relacionadas a problemas de relacionamentos, separação, divórcio, guarda de filhos e pensões alimentícias, demandas estas que ultrapassam a visão punitivista do sistema penal. Por essa razão, as funções das Delegacias de Mulheres precisam ser redefinidas.

É necessário que tais órgãos sejam transformados em locais de escuta e diálogo das vítimas. O atendimento destas deve ser voltado à mediação dos seus conflitos, quando não envolverem violência física. O trabalho policial, nestas situações, deve buscar o equilíbrio das relações, viabilizando o acordo de vontade entre as partes. O modelo de justiça criminal não pode se ater apenas ao sistema penal repressivo, que atualmente tem se demonstrado falho e ineficiente.

Dessa forma, a mediação de conflitos pode restaurar o equilíbrio nos lares, por meio do diálogo. Através dela, a posição da mulher vítima não se sobressai em relação a outra parte. Não haverá uma disputa judicial para agravar ainda mais a tensão e, muitas vezes, não solucionar o problema.

Por meio do emprego da justiça restaurativa, haverá reeducação das partes conflitantes, diante da violência doméstica e familiar contra a mulher e, conseqüentemente, ocorrerá a diminuição do número de ocorrências, que sobrecarregam o poder judiciário que está à beira de um colapso.

Além disto, falar em políticas públicas de segurança, requer investimentos na área social, bem como a integração da sociedade, do Ministério Público, do Poder Judiciário e da Polícia Penal. Não se pode responsabilizar apenas às Polícias Cíveis e Militares pelo combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. É preciso integrar todos estes sujeitos.

Também é necessário desenvolver políticas que unifiquem as unidades federativas, no combate à violência de gênero. Esta batalha não pode ser apenas atribuição dos estados. Daí surge a necessidade premente de se desenvolver projetos que envolvam a União, os Estados e os Municípios.

Por fim, visto que a segurança pública é direito e responsabilidade de todos, as mulheres devem ter reconhecidos e protegidos os seus direitos fundamentais, devendo pois o Estado, por meio da elaboração de políticas voltadas ao combate da violência doméstica e familiar contra a mulher e da integração dos projetos de enfrentamento à criminalidade das unidades federativas, garantir a elas mais segurança e uma vida digna.

REFERÊNCIAS

ADVINCULA, Maria Júlia Poletine; GRAF, Paloma Machado. **Violência Psicológica contra a Mulher e Justiça Restaurativa**. São Paulo: Editora Blimunda. 2022.

AMADEO, Javier. **Identidade, Reconhecimento e Redistribuição**: uma análise crítica do pensamento de Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2175-7984.2017v16n35.p242/34244>. Acesso em: 15 fev. 2022.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Horizonte de projeção do controle penal no capitalismo globalizado neoliberal. In: ABRAMOVAY, Pedro Vieira; MALAGUTI, Vera Batista. (Org.) **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2010.

_____. **Sistema Penal Máximo X Cidadania Mínima**: Códigos De Violência Na Era Da Globalização. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. O delegado de polícia como vetor de um novo tempo. In: BLAZECK, Luiz Maurício Souza; MARZAGÃO Jr., Laerte I. (Org.) **Mediação: Medidas Alternativas para resolução de conflitos Criminais**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

ARGÜELLO, Katie. Do Estado social ao Estado penal: invertendo o discurso da ordem. In: **I Congresso de Criminologia**. Londrina, 2005.

AURÉLIO, Marco. **Informativo do STF nº 654**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo654.htm>. Acesso em: 04 mar. 2022.

ARAÚJO, Temístocles Telmo Ferreira. **Política de segurança pública na sociedade brasileira sob a ótica das Políticas Públicas**. Análise da Prevenção Criminal e Prevenção Social. 2015. Disponível em: <https://temistoclestelmo.jusbrasil.com.br/artigos/189550129/politica-de-seguranca-publicanasociedadebrasileira-sob-a-otica-das-politicas-publicas>. Acesso em 10 fev. 2022.

BANDEIRA, Lourdes Maria. **Violência de gênero**: a construção de um campo teórico e de investigação. Brasília: 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/QDj3qKFJdHLjPXmvFZGsrLq/>. Acesso em 08 fev. 2022.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BENITO, Elizabeth Odio. **Protección de los derechos humanos de las mujeres**. San José: IIDH/CLADEM, 1997. p. 26-27.

BOBBIO, Norberto; et. al. **Dicionário de política**. Tradução Varriale et. al. Brasília: UnB, 11. ed., 1998. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2938561/mod_resource/content/1/BOBBIO%20Dicion%C3%A1rio%20de%20pol%C3%ADtica.pdf . Acesso em: 08 jul. 2022.

BONAVIDES, Samia Saad Gallotti; SILVA, Mário Edson Passerino Fischer da. As práticas restaurativas como uma alternativa à persecução penal: Da resignificação do caso penal a uma necessária concretização do princípio da última ratio. **Revista jurídica luso-brasileira**: Lisboa, ano 6, n. 3, p. 1771-1803, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/3/2020_03_1771_1803.pdf. Acesso em: 13 mai. 2022.

BOURDIEU, Pierre. Sobre o poder simbólico. In: BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001, p. 07-16.

BRASIL. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em 15 de setembro de 2022.

_____. **Código de Processo Penal de 1941**. Promulgado em 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm>Lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em 15 mai. 2021.

_____. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres> . Acesso em: 20 mai. 2022.

_____. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 10 jul. 2021.

_____. **Constituição Federal de 1988**. 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm . Acesso em: 15 mai. 2022.

_____. **Enfrentando a Violência contra a Mulher**. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. 64p. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-aviolencia/pdfs/enfrentandoa-violencia-contra-a-mulher-orientacoes-praticas-para-profissionais-e-voluntarios> . Acesso em: 01 dez. 2021.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (**Lei Maria da Penha**). Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm . Acesso em: 15 mai. 2022.

_____. Lei 13.140, de 26 de junho de 2015. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 03 mar. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 29 abril 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497> . Acesso em: 23 jan. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 01 ago. 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143> . Acesso em: 23 jan. 2022.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Poder Cautelar do delegado de polícia e Medidas protetivas de Urgência. *In*: ZANOTTI, Bruno Taufner; SANTOS, Cleopas Isaias. (Org.). **Polícia judiciária**. 2 ed. Salvador: Juspodiv, 2016.

CIARLINI, Rita de Cássia Lima Rocha. **Violência de gênero intrafamiliar nos juizados criminais**. Brasília: Universidade Católica de Brasília, 2006.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe 54/01, caso 12.051. **Maria da Penha Fernandes**. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> . Acesso em 19 dez. 2022.

_____. **Relatório Anual 2000**. Relatório nº 54/01. Brasil: 04 abr. 2001. Washington, OEA, 2001. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2001port/capitulo3c.htm> . Acesso em: 06 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 225, de 31 de maio de 2016. **Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289> . Acesso em: 03 mar. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de San José da Costa Rica**. Promulgada pelo Brasil em 09 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> . Acesso em 01 de junho de 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: lei maria da penha (lei 11340/2006)**, comentada artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DAVIS, Angela Y. **A democracia da Abolição: Para além do império, das prisões e da tortura**. Tradução: Artur Neves Teixeira. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. Tir. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 7 ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

D'AMBROSIO, Maria José Silva. **Posição da Mulher Casada no Direito Brasileiro**. São Paulo: Doutrinas Essenciais Família e Sucessões, n. 1, 2011.

ESPÍNOLA, Caroline. **Dos Direitos das Mulheres à Efetividade da Lei Maria da Penha**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2018.

ESPÍNOLA, Caroline; MANGUEIRA, Hugo Alexandre Espínola. **Da Teoria à Prática: o Comitê Cedaw das Nações Unidas. Como Minipeça Do Maximecanismo De Proteção Aos Direitos Humanos**. **Revista Onis Ciência**. Braga, 2012. Disponível em: <https://revistaonisciencia.com/wp-content/uploads/2020/02/Artigo-Caroline-Espinola.pdf> . Acesso em: 20 mai. 2022.

FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da. **MULHER, DIREITO E SAÚDE**: repensando o nexos coesivo. 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/xsgGmtsWryYQwXy8SYkFB7G/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 fev. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 15 de setembro de 2023.

_____. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 15 de setembro de 2023.

GARCIA, Natália Luz Garcia. **Justiça Restaurativa – Um novo Paradigma**: Breves reflexões sobre o estado de Coisas Inconstitucional no Cárcere Brasileiro. Espanha: Universidade de Girona. 2021.

GARLAND, David. **A cultura do controle**: Crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

_____. (1999). “As contradições da ‘sociedade punitiva’: o caso britânico”. Revista de Sociologia e Política, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013, p. 59-80. Disponível: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/gDHjvtQy9VR7Ft6vZRF9gZt/>. Acesso em: 15 nov. 2022.

GIONGO, Renata Cristina Pontalti. **Justiça restaurativa e violência doméstica conjugal**: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal. Porto Alegre, 2009. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4823>. Acesso em 04 jan. 2022.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos e introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Criminais. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. Violência contra a mulher: contribuições da vitimologia. Sistema Penal & Violência - **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais**, v. 8, 2016.

GRAF, Paloma Machado. **Circulando relacionamentos**: A justiça restaurativa como instrumento de empoderamento da mulher e responsabilização do homem no enfrentamento da violência doméstica e familiar. Ponta Grossa, 2019. Disponível em: <https://tede2.uepg.br/jspui/bitstream/prefix/2874/1/Paloma%20Machado%20Graf.pdf>. Acesso em 15 jul. 2022.

GUARNIERI, Tathiana Haddad. Os direitos das mulheres no contexto internacional – da criação da ONU (1945) à Conferência de Beijing (1995). **Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery**, Juiz de Fora, n. 8, 2010. p. 1-28. Disponível em: <http://re.granbery.edu.br/artigos/MzUx.pdf> . Acesso em: 06 mai. 2022.

HERMANN, Leda Maria. **Violência doméstica e os juizados especiais criminais: a dor que a lei esqueceu**. 2.ed. Campinas: Servanda Editora, 2004

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas: o Sistema Prisional em questão**. Niterói: Luam, 1993.

JORGE, Derick Moura. **Reflexões acerca do oferecimento inicial da justiça restaurativa nas investigações que versam sobre violência doméstica e familiar**. São Paulo: Dialética. 2023.

KÖCHE, José Carlos. **Fundamentos de metodologia científica: teoria da ciência e iniciação à pesquisa**. 29ª edição. Petrópolis: Vozes, 2011.

LACERDA, Marina Basso. **Colonização dos corpos: ensaio sobre o público e o privado. Patriarcalismo, patrimonialismo, personalismo e violência contra as mulheres na formação do Brasil**. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16570/16570_1.PDF. Acesso em: 12 set. 2022

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. Volume Único. 2ª ed. Bahia: Juspodivm, 2014.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de Pesquisa**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARIOTTI, Humberto. **As paixões do ego: complexidade, política e solidariedade**. São Paulo: Palas Athena, 2000.

MBAYA, Etienne-Richard. **Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas**. 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/T6MDmtWgwvr5Mk9HcJJXmHL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 jan. 2022.

MCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. **Em busca de um Paradigma: uma Teoria de Justiça Restaurativa**. 2003. Disponível em: http://restorativepractices.org/library/paradigm_port.html . Acesso em: 18 set. 2023.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; ROSENBLATT, Fernanda. O uso da justiça restaurativa em casos de violência de gênero contra a mulher: potencialidades e riscos. In: OLIVEIRA, Luciano; ROSENBLATT, Fernanda Fonseca; MELO, Marília Montenegro Pessoa de. **Para além do Código de Hamurábi: estudos sociojurídicos**. Recife: ALID, 2015.

MELO, Anderson Alcântara Silva; PRUDENTE, Neemias Moretti. **Projeto Mediar: Práticas Restaurativas pela Polícia Civil de Minas Gerais**. 2014. Disponível em: <http://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942841/projeto-Mediar-praticas-restaurativas-pela-policia-civil-de-minas-gerais>. Acesso em: 15 set. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Segurança Pública e Justiça Criminal**. *Conselho Editorial do Observatório da Jurisdição Constitucional (OJC), do Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP)*. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-04/observatorio-constitucional-seguranca-publica-justica-criminal> . Acesso em: 10 fev. 2023.

MENEGHEL, Stela Nazareth; MUELLER, Betânia; COLLAZIOL, Marcell Emer; QUADROS, Maíra Meneghel. Repercussões da lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Cien Saude Colet**, 2013, p. 691-700.

MINAS GERAIS. Lei Complementar nº 129, de 08 de novembro de 2013. **Polícia Civil do Estado de Minas Gerais**. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mg/lei-complementar-n-129-2013-minas-gerais-contem-a-lei-organica-da-policia-civil-do-estado-de-minas-gerais-pcmg-o-regime-juridico-dos-integrantes-das-carreiras-policiais-civis-e-aumenta-o-quantitativo-de-cargos-nas-carreiras-da-pcmg> . Acesso em: 10 mai. 2021.

_____. **Violência contra a mulher.** Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. 2022. Disponível em: <http://www.seguranca.mg.gov.br/ajuda/page/3118-violencia-contra-a-mulher#content>. Acesso em: 20 mai. 2023.

_____. **Violência contra a mulher.** Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. 2023. Disponível em: <http://www.seguranca.mg.gov.br/ajuda/page/3118-violencia-contra-a-mulher#content>. Acesso em: 20 mai. 2023.

MIRANDA, Andrea. Tourinho Pacheco. **Justiça restaurativa e mediação:** caminhos para uma justiça mais humanizada. São Paulo: Max Limonad, 2020.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha:** uma análise criminológico-crítica. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

NERY, Déa Carla Pereira. **Polícia restaurativa:** propostas para o exercício da segurança pública cidadã. Revista Direitos Culturais, v. 5, n. 8. 2010. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/322639873.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2022.

NOBRE, Maria Teresa; BARREIRA, César. Controle social e mediação de conflitos: as delegacias da mulher e a violência doméstica. **SciELO**, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/tsmbznFvChrXHkWLkgLLFBG/>. Acesso em: 10 fev. 2022.

NOVAIS, Maysa Carvalhal dos Reis. **Justiça restaurativa em crimes de violência doméstica:** por uma práxis decolonial a partir do feminismo não-carcerário. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional.** 2.ed. São Paulo: Método, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conselho Econômico e Social.** Resolução nº 2002/12, de 24 de julho de 2002. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 23 ago. 2021.

_____. **Convenção pela Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.** 1979. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/lex121.htm>. Acesso em: 26 mai. 2023.

_____. **Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres.** Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na resolução 48/104, de 20 de dezembro de 1993. Disponível em:

[https://popdesenvolvimento.org/publicacoes/temas/descarregarficheiro.html?path=4\)+Direitos+Humanos/c\)+Género/Declaração+Sobre+A+Eliminação+Da+Violência+Contra+As+Mulheres.pdf](https://popdesenvolvimento.org/publicacoes/temas/descarregarficheiro.html?path=4)+Direitos+Humanos/c)+Género/Declaração+Sobre+A+Eliminação+Da+Violência+Contra+As+Mulheres.pdf) . Acesso em: 7 set. 2022.

ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer. **A justiça juvenil restaurativa e a rede de proteção social brasileira no atendimento a adolescentes autores de ato infracional em contexto de vulnerabilidade social**. Ponta Grossa, 2019. Disponível em: <https://tede2.uepg.br/jspui/handle/prefix/2844>. Acesso em: 02 mar. 2022.

PASINATO, Wania. **Lei Maria da Penha**. Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? Disponível em: <https://www.redalyc.org/html/742/74221650004/>. Acesso em: 15 jan. 2022.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... Posso Contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, vol. 1, 1999.

PINTO, Renato Socrátes Gomes. A construção da Justiça Restaurativa no Brasil: O impacto no sistema de justiça criminal. **Revista paradigma**, n.19, 2010. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/54> . Acesso em: 18 ago. 2023.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. Prefácio de Fábio Konder Comparato. 11ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani César de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

PRUDENTE, Neemeias. **Introdução aos Fundamentos da Justiça Restaurativa**. Justiça Restaurativa: marco teórico, experiências brasileiras, proposta e direitos humanos. Maringá: Bookess. 2013.

PUGLIESI, Renan Cauê Miranda. **Modernidade, feminismo e justiça restaurativa: Diálogos em busca do empoderamento e da libertação da mulher vítima de violência doméstica.** Jacarezinho, 2020. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/17134-renan-caue-miranda-pugliesi/file>. Acesso em: 10 nov. 2021.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. Punição e estrutura social. In: **Coleção pensamento criminológico.** 2. ed., n. 3. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANNINI NETO, Francisco. Lei Maria Da Penha e o Delegado De Polícia. **Canal Ciências Criminais,** 2016. Disponível em: <http://canalcienciascriminais.com.br/artigo/lei-maria-da-penha-e-delgado-de-policia/> Acesso em: 25 jun. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para Além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes, In: SANTOS, Boaventura de Souza; MENESES, Maria Paula (Org.). **Epistemologias do Sul.** São Paulo: Cortez, 2010.

SARDENBERG, Cecília M.B.; TAVARES, Márcia S. **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento.** Salvador: EDUFBA, vol. 19, 2016, 335 p. Disponível em: <https://doi.org/10.7476/978852322016>. Acesso em: 25 jan. 2022.

SCHAIBER, Lilia Blima, et al. **Violência dói e não é direito: a violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos.** São Paulo: Editora UNESP, 2005.

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL. **Resolução Conjunta nº 54 de 08 de junho de 2008.** Belo Horizonte, 2008

SENTONE, Andressa Tanferri. **A justiça restaurativa como novo paradigma na desconstrução do estigma social do criminoso.** Jacarezinho, 2019. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/16309-andressa-tanferri-sentone/filesentone/file>. Acesso em: 18 jan. 2022.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, Edna Lúcia; MENEZES, Estera Muszkat. Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação. 4ª ed. **Rev. Atual**. Florianópolis: UFSC, 2005. Disponível em: https://projetos.inf.ufsc.br/arquivos/metodologia_de_pesquisa_e_e_laboracao_de_teses_e_dissertacoes_4ed.pdf> . Acesso em: 30 mai. 2022.

SILVA NETO, João André da; ROSENBLATT, Fernanda; ADVINCULA, Maria Júlia Poletine. Pensando a Justiça Restaurativa a partir de falas de vítimas que passaram pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recife. In: **3º Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão (ANDHPE)**. Recife: Justiça Restaurativa e Cultura de Paz, 2017. Disponível em: <http://www.prisoes2017.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic2?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyl7czoZNDoiYToxOntzOjEwOiJJRF9BUIFVSZP1jtzOjM6IjlyOCI7fSI7czoXOiJoljtzOjMyOil4MzllZjAwYTc2MDgyMTg0ZGE5ZGE5NzlmMGVknWRkYil7fQ%3D%3D>. Acesso em: 15 jul. 2022.

SOARES, Bárbara Musamici. Mulheres invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança. **Revista Civilização Brasileira**. Rio de Janeiro, 1999. Disponível em: <https://silo.tips/download/mulheres-invisiveis-violencia-conjugal-e-as-novas-aws-4>. Acesso em: 10 mar. 2022.

SÓCRATES, Adriana. **Justiça Restaurativa, Práticas Restaurativas como diferentes formas de lidar com o que comparece à Justiça**. Disponível em: <http://www.justiciarestaurativa.org/news/adriana>. Acesso em: 18 set. 2023.

SPANIOL, Marlene Inês; MORAES JUNIOR, Martim Cabeleira; RODRIGUES, Carlos Roberto Guimaraes. Como tem sido planejada a segurança pública no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, 2020. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1035>. Acesso em 10 fev. 2022.

SOUZA, Firmiane Venâncio do Carmo. Violência de Gênero na Lei Maria da Penha: que mulheres estão protegidas? **Revista Feminismos**, vol. 4, nº. 1, 2016.

SOUZA, Jessé. Uma Teoria Crítica do Reconhecimento. **SciELO**, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/TM8BjtTkn3GWfkCC56BHPcC/?lang=pt>. Acesso em: 25 jan. 2022.

TAVARES, Fernando Horta. **Mediação e conciliação**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

TÁVORA, Nestor; ROQUE, Fábio. **Código de Processo Penal para concursos**. 6ª ed. Bahia, 2015.

TIBURI, Marcia. **Feminismo em comum: para todas, todes e todos**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

TEIXEIRA, Sylvana Lima. Maria da Penha ao Inverso. **Uma aplicação da mediação penal na gestão dos conflitos decorrentes da violência doméstica psicológica contra o homem dentro de um contexto intrafamiliar**. 1ª Ed. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

UNESCO. **De mãos dadas com a mulher: a UNESCO como agente promotor da igualdade entre gêneros**. Brasília: UNESCO, 2002. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127141por.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2022.

VASCONCELOS, Kelsen de Mendonça. **Lei Maria Da Penha: Aspectos Processuais Penais**. Campina Grande, 2018.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. Trad.: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

_____. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Trad.: Tânia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard; TOWES, Barb. Maneiras de conhecer para uma visão restaurativa de mundo. In: **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

ANEXO

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE ESCLARECIDO

Eu, NÁDIA MARIA FERREIRA DRUMOND, vou desenvolver uma pesquisa cujo título é **A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E AS POSSIBILIDADES DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS**: um estudo a partir do ponto de vista dos profissionais de segurança pública cujo objetivo é analisar a possibilidade de aplicação da mediação de conflitos, nos casos que envolvem violência doméstica e família contra a mulher, os quais não haja agressão física e não haja risco à sua vida. Entendendo que “A mediação consiste no meio consensual de abordagem de controvérsias em que um terceiro imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos para propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem”. (TARTUCE, 2015, p. 173 e 174).

Para a realização deste estudo adotaremos os seguintes procedimentos: pesquisa bibliográfica, documental e aplicação desse roteiro de perguntas. Em relação à coleta de dados, serão consultados os dados da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher registradas entre os anos de 2016 e 2021. Além disto, a pesquisa contará com a aplicação de questionários junto aos servidores da Delegacia de Mulheres de Belo Horizonte/ Minas Gerais.

A pesquisa respeitará todas as exigências da Resolução 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde (CNS). Gostaria de convidá-lo(a) a colaborar de forma VOLUNTÁRIA com esta pesquisa. Para participar deste estudo o(a) Sr. (a) não terá nenhum custo, nem receberá qualquer vantagem financeira.

O(A) participante será esclarecido(a) sobre o estudo em qualquer aspecto que desejar e estará livre para participar ou recusar-se a participar. Poderá retirar seu consentimento ou interromper a participação a qualquer momento.

A sua participação é voluntária e a recusa em participar não acarretará qualquer penalidade ou modificação na forma em que é atendido pelo pesquisador.

Não existe outra forma de obter dados com relação ao procedimento em questão e que possa ser mais vantajoso do que o usado nesta pesquisa. Eu, Nádía Maria

Ferreira Drumond, como responsável pela condução desta pesquisa, tratarei os seus dados com o devido profissionalismo e sigilo, garantindo a segurança da sua privacidade.

O(A) Sr(a) tem o direito de ser mantido atualizado sobre os resultados parciais da pesquisa, e caso seja solicitado, darei todas as informações que o(a) Sr(a) quiser saber.

APÊNDICE

QUESTIONÁRIO

Parte I – Informações Pessoais

1) Nome: (opcional)

2) Sexo:

Feminino

Masculino

não informar

3) Idade

18 a 29

30 a 39

40 a 49

50 a 59

Mais de 60

4) Escolaridade:

Fundamental Incompleto

Fundamental Completo

Ensino Médio Incompleto

Ensino Médio Completo

Ensino Superior Incompleto

Ensino Superior Completo

5) Cargo:

Escrivão de Polícia

Investigador de Polícia

Delegado de Polícia

Outros

6) Há quantos anos trabalha na Delegacia de Mulheres de Belo Horizonte: () Há menos de 5 anos

() De 5 anos a 10 anos

() Há mais de dez anos

Parte II – Informações de Pesquisa

01) Em situações que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher (desde que não haja exposição da vida e integridade) os envolvidos poderiam, de forma voluntária, aderir à resolução consensual de conflitos.

() Concordo totalmente

() Concordo

() Indeciso

() Discordo

() Discordo totalmente

02) A delegacia de mulheres, por meio de profissionais capacitados, pode estabelecer em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (desde que não exista risco à vida e a integridade dos conflitantes) o diálogo/mediação entre os envolvidos.

() Concordo totalmente

() Concordo

() Indeciso

() Discordo

() Discordo totalmente

03) A delegacia de mulheres, por meio de servidores capacitados, pode promover a reflexão dos envolvidos (desde que não exista risco à vida e a integridade dos conflitantes), nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de modo que sejam levados a cooperar para a promoção dos interesses da coletividade

() Concordo totalmente

() Concordo

- Indeciso
- Discordo
- Discordo totalmente

04) Por meio de servidores devidamente capacitados, a delegacia de mulheres pode conduzir sessões entre os envolvidos, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, buscando a restauração das relações rompidas (desde que não exista risco à vida e a integridade dos conflitantes).

- Concordo totalmente
- Concordo
- Indeciso
- Discordo
- Discordo totalmente

05) Nos conflitos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a delegacia de mulheres, pode, por meio de profissionais capacitados, conduzir sessões consensuais (desde que não exista risco à vida e a integridade dos conflitantes) que busquem a reeducação dos envolvidos.

- Concordo totalmente
- Concordo
- Indeciso
- Discordo
- Discordo totalmente

06) Nos conflitos de violência doméstica e familiar contra a mulher, é possível que um núcleo de profissionais capacitados pela delegacia de mulheres conduza sessões consensuais entre os envolvidos para fomentar o empoderamento das mulheres

- Concordo totalmente
- Concordo
- Indeciso
- Discordo
- Discordo totalmente

07) A realização de sessões consensuais pela delegacia de mulheres, por meio de profissionais capacitados, desde que não haja risco à vida e a integridade, configura respeito à autonomia da vontade das partes conflitantes, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

- Concordo totalmente
- Concordo
- Indeciso
- Discordo
- Discordo totalmente